



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

Reflexões sobre adoção e seus conteúdos simbólicos

Caroline Pires Neves

RIO DE JANEIRO
2022

Trabalho de Conclusão de Curso
realizado como requisito parcial para recebimento de título de Bacharel em Serviço
Social na Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Reflexões sobre adoção e seus conteúdos simbólicos

Caroline Pires Neves

Orientadora: Prof.^a. Dra. Joana Garcia

Rio de Janeiro

2022

À memória de Adriana Candido Pires,
minha amada tia, quem me inspirou seguir esta profissão de luta,
e permanece viva dentro do meu coração.

Agradeço primeiramente aos meus avós, Anete e Plínio, por terem sido minha principal referência de amor e cuidado durante toda minha vida e por terem sido meus principais apoiadores e incentivadores em tudo o que venho construindo até aqui, sem vocês nada disso seria possível.

À minha família, em especial ao meu irmão João Victor, à minha mãe Andréa, à minha tia Aline, e ao meu primo Gabriel que, com todas as dificuldades apresentadas pela vida, que sempre estiveram ao meu lado, e não mediram esforços para que conseguíssemos juntos superar as adversidades.

Ao meu namorado, Henrique que acompanhou todo o meu processo de formação, com coragem, paciência, sempre me ajudando com o que fosse necessário e com contínua motivação, me impulsionando a seguir em frente e me mostrando que sou capaz.

Agradeço também à Andreia, ao Eduardo, e à Beatriz, que sempre vibraram comigo com cada conquista, e sempre estiveram ali para o que eu precisasse.

À minha orientadora, Joana Garcia, pelos momentos compartilhados, por ter sido ombro amigo no momento que mais precisei, pelos momentos de aprendizado, pela paciência e encorajamento.

Aos professores da Escola de Serviço Social da UFRJ, por todo conhecimento transmitido de forma segura e paciente durante o período de graduação, e por terem me ensinado o sabor de ter escolhido a profissão certa.

Aos amigos de longa data e aqueles que fiz nesse período de formação, que por muitas vezes, me proporcionaram momentos de alegria e descontração tão necessários.

A todos que contribuíram para o meu processo de formação, meu muito obrigada!

"Superação é ter a humildade de aprender com o passado,
não se conformar com o presente e desafiar o futuro".

- Hugo Bethlem

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão do Curso buscou desenvolver reflexões a respeito da prática da adoção no Brasil. O estudo foi iniciado por um mapeamento bibliográfico e documental sobre temas relacionados à família, adoção e racismo. A aproximação com o objeto foi favorecida por abordagens com famílias que passaram pelo processo de adoção, além das sistematizações da fecunda experiência de estágio em uma instituição sociojurídica. Foi possível observar que mesmo com as mudanças ocorridas nas legislações do instituto da adoção na perspectiva do direito da criança e do adolescente, ainda permanecem no imaginário social estigmas e preconceitos. O estudo permitiu analisar como as instituições ditas protetivas da infância e da juventude reproduzem, ao longo da história, as formas opressoras do racismo, contribuindo para o rompimento de vínculos e violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes junto à sua família de origem. A pesquisa documental favoreceu uma análise acerca do perfil de crianças pretendido por habilitados e o real perfil das crianças e adolescentes disponíveis. Além disso, através de pesquisa feita sobre experiências com adoção, foi possível identificar e confirmar desafios da adoção, além de estigmas e preconceitos que estão estabelecidos culturalmente que impactam na escolha do perfil do filho idealizado.

Palavras-chave: Adoção; Adoção inter-racial; Racismo na adoção; Racismo institucional; Direito da criança e do adolescente; Convivência Familiar e Comunitária; Práticas antirracistas.

INTRODUÇÃO	9
1. ASPECTOS HISTÓRICO-CONCEITUAIS SOBRE A ADOÇÃO NO BRASIL	12
1.1 Da Família	12
1.2 História da Adoção no Brasil	15
1.3 O que é Adoção?	20
1.4 Como se dá o processo de adoção?	22
1.5 Das modalidades da Adoção	25
2. ADOÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O RACISMO ESTRUTURAL	31
2.1. Adoção: Racismo Estrutural e a Lógica de Soma Zero	31
2.2 Qual é a cor do filho ideal?	44
2.3. Sistematização dos dados levantados a partir de consulta feita na portaria do SNA/CNJ	47
2. 4 O real perfil das crianças em adoção	52
3- ENTRE O FILHO IDEALIZADO E O FILHO CONCRETO	55
3.1 Refletindo sobre estigmas acerca da realidade da adoção no Brasil	55
3.2 Observações sobre experiências com Adoção	60
3.3 Adoção interracial e seus desafios	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	77
Anexo	79

LISTA DE FIGURAS

Gráfico 1 – Habilitados à adoção e o número de crianças cadastradas no SNA/CNJ

Gráfico 2: Escolha raça/cor das crianças pelos habilitados (Nacional)

Gráfico 3: Escolha raça/cor de crianças pelos habilitados à adoção (RJ)

Gráfico 4: Perfil raça/cor das crianças cadastradas no SNA (Brasil)

Gráfico 5: Perfil raça/cor das crianças cadastradas no SNA/CNJ (estado RJ)

Quadro 1: Perfil das pessoas respondentes ao formulário de pesquisa

LISTA DE SIGLAS:

CNA: Cadastro Nacional de Adoção.

SNA: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

CNJ: Conselho Nacional de Justiça.

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

MCA: Módulo Criança e Adolescente

MPRJ: Ministério Público do Rio de Janeiro

GAA: Grupos de Apoio à Adoção.

VIJ: Vara da Infância e da Juventude

VIJI: Vara da Infância, da Juventude e do Idoso

Introdução

O trabalho a seguir tem como objetivo principal discutir a respeito da realidade da adoção no Brasil e desvelar noções a respeito deste instituto, e as realidades contrastantes postos a partir da formação social brasileira.

Deste modo, o trabalho terá seu foco em analisar se a adoção está atravessada pelo racismo estrutural e como essa realidade acaba por perpetuar o rompimento de vínculos e de Convivência familiar e comunitária entre crianças, adolescentes acolhidos e/ou aptos para adoção e suas famílias de origem, que são perpassadas pelos determinantes de classe, gênero e raça.

Ao mesmo tempo buscamos confirmar se o racismo e outras formas de opressão impactam na escolha do perfil da criança pretendida a se adotar, gerando uma desigualdade entre o número de pretendentes, número de pretendentes cadastrados para adoção e o número de crianças e adolescentes disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção.

Deste modo, o trabalho também objetivou compreender as mudanças ocorridas no curso das legislações brasileiras e das mudanças históricas da adoção no país, contemplando os marcos legais que vão desde a época da colonização à atualidade, e como estas normativas ainda trazem rebatimentos na forma como a adoção é compreendida no imaginário social da sociedade brasileira e das formas que as instituições atuam neste contexto.

Por isso, de modo a contemplar os aspectos suscitados anteriormente, este trabalho de conclusão de curso está composto pela presente Introdução, e no capítulo um discute-se os aspectos histórico-conceituais sobre adoção no Brasil, procurando enfatizar cinco abordagens: primeiro objetivou-se caracterizar o debate sobre família na realidade, se fazendo central para a discussão acerca da adoção e sua implementação

na realidade brasileira. Em um segundo momento, neste capítulo buscou-se evidenciar a trajetória legal e histórica da adoção no país, e os rebatimentos desses marcos legais no imaginário social da sociedade brasileira e das formas que as instituições atuam neste contexto. Do terceiro ao quinto tópico deste capítulo se pretendeu dar respostas para as questões “O que é Adoção?”, “Como se dá o processo de adoção?” e suas modalidades, a partir da Lei Federal nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No capítulo dois trataremos da adoção e a sua relação com o racismo estrutural, onde buscamos de dialogar com importantes autores ao trazemos a luz da discussão de que maneira os rebatimentos das expressões da questão social que culminam na perda da convivência com a família de origem o papel do Estado enquanto principal responsável pela Proteção Social e pela não-proteção Social às crianças e adolescentes e suas famílias, e como essa conjuntura reflete na perda da convivência familiar dessas crianças com suas famílias de origem, levando ao acolhimento institucional e, em última instância, a colocação em família substituta, como é o caso da adoção. Neste capítulo também se discute o objeto a partir de levantamentos estatísticos disponibilizados via internet pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o atual cenário da adoção no Brasil, referente ao ano de 2022, evidenciando a cor do filho idealizada por grande parte dos pretendentes à adoção, em contraste com o real perfil das crianças disponíveis em adoção.

Já no terceiro capítulo, pretendemos refletir sobre estigmas acerca da realidade da adoção no Brasil, partir de observações sobre experiências com Adoção, dando maior ênfase aos desafios da adoção interracial.

Finalmente, o capítulo quatro apresenta as considerações finais trazendo um apanhado geral do trabalho e o resultado das observações feitas. Não podemos deixar de mencionar que este trabalho pretende contribuir para fomentar um debate ainda pouco expressivo no âmbito do Serviço Social. Logo, se faz necessário a ampliação das

discussões acerca da realidade da adoção em contexto no Brasil, considerando ser fundamental perceber o campo da infância e adolescência como um espaço histórico de tensionamento e disputa social.

A metodologia para o estudo do objeto pressupôs o levantamento bibliográfico para leitura e discussão de textos, artigos, e pesquisa sobre as categorias de análise. Além disso, buscou-se realizar pesquisa quantitativa através de sites confiáveis dos próprios órgãos de proteção infanto-juvenil que produzem suas próprias estatísticas, também foram utilizados na obtenção de dados para a montagem deste trabalho, sendo todas as fontes pesquisadas e escolhidas com zelo, a fim de retratar a realidade tal como ela é.

Por se tratar também de um estudo qualitativo, além da pesquisa por bibliografias, realizou-se pesquisa através de formulário, para conhecer a realidade de 12 pais por adoção que se dispuseram a relatar suas experiências com a adoção de seus(as) filhos(as).

Assim sendo, o intuito deste trabalho é explicitar o tema supracitado, utilizando-se, preferencialmente, das contribuições bibliográficas para a construção do arcabouço teórico. Logo, este estudo tem por objetivo contribuir na produção de conhecimento crítico, desvelando a realidade da adoção no Brasil visando os direitos das crianças e adolescentes.

1. ASPECTOS HISTÓRICO-CONCEITUAIS SOBRE A ADOÇÃO NO BRASIL

Para abordar a temática da adoção neste primeiro capítulo buscaremos caracterizá-lo como um processo histórico, sujeito a variações de entendimento e de propostas de implementação na realidade brasileira. Para isso, o debate sobre família é central. Consideramos que a existência de um modelo idealizado traz rebatimentos nos dias de hoje sobre as formas de organização familiar e em específico nas famílias adotivas.

Destacamos ainda, no decorrer deste capítulo, a trajetória legal e histórica da adoção no país, contemplando os marcos legais que vão desde a época da colonização à atualidade, e como estas normativas ainda trazem rebatimentos na forma como a adoção é compreendida no imaginário social da sociedade brasileira e das formas que as instituições atuam neste contexto.

Destarte, buscaremos esclarecer a adoção a partir da Lei Federal nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo estabelecido avanços no cenário da adoção no Brasil, ao reconhecê-la como o instituto jurídico que gera o vínculo de filiação, no qual o adotante assume a responsabilidade (paterna/materna) sobre crianças ou adolescentes obedecendo, obviamente, certos requisitos, reconhecendo a prioridade da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos.

Observaremos também neste capítulo, como se dá o processo de adoção, nos balizando sempre nas principais leis que envolvem este instituto e o direito da criança e do adolescente, bem como dialogaremos com importantes autores que contribuem para a temática.

1.1 Da Família

Todo ser social, a partir do ato de seu nascimento, carrega uma história que é sua, mas também a história de sua família, de sua comunidade, da sociedade onde está inserido, e enfim, de suas origens. Para abordar o tema da Adoção, se faz necessário trabalhar a concepção de família, que perpassa a história das famílias no Brasil, sendo esta permeada por uma multiplicidade étnico-cultural, carregada por aspectos histórico-culturais presentes em sua formação social.

O conceito de família que conhecemos hoje recebe influências de um modelo que se estabelecia no país a partir do projeto de modernização. Esse modelo substitui as formas de organização familiares que se estabeleciam em grupos, e os cuidados e proteção às crianças se davam coletivamente. Nesse modelo de família, se faziam presentes fortes conotações na ideia de família padrão-burguesa, higienizada e patriarcal, onde se observa visões calcadas em uma estrutura machista, racista e classista, de caráter repressivo e reproduutor de normas de disciplinamentos e de controle social.

Ramos, 2020, em sua dissertação de mestrado intitulada “Essa sim, esse não... Racismo Estrutural no Processo de Adoção” vai abordar que a partir do advento da propriedade privada e as metamorfoses ocorridas no âmbito das relações sociais, a família monogâmica heterossexual passou a se constituir enquanto o modelo ideal, a referência, a norma de organização familiar, surgindo a necessidade de garantir reprodução da força de trabalho tanto na esfera individual como no âmbito da classe social (RAMOS, 2020, 70).

Nesse modelo de família nuclear burguesa se estabelece um formato composto por pai, mãe e filhos, e as relações partem de uma hierarquia em que as mulheres são colocadas em posições subalternas, e por conseguinte os filhos. Embora se tenha avançado em diversos aspectos no enfrentamento a estas formas de opressão e ao tratamento do tema da família, e também que se tenha ocorrido mudanças na divisão sexual do mundo do trabalho, esse modelo foi tão absorvido culturalmente que até

hoje, é tido um modelo de referência para família. Cabe destacar que as organizações familiares trazidas por povos africanos e por povos originários não foram consideradas estruturadas e funcionais à ordem burguesa.

Nesse contexto, embora muitas percepções construídas historicamente pelas elites persistam de forma hegemônica, mudanças positivas ocorreram nas relações tanto no âmbito privado (familiar) quanto na esfera pública entre homem, mulher e filhos, diante das transformações ocorridas ao longo dos tempos. Logo, as noções de família foram adquirindo configurações e funções diversas e entre tais transformações se deram também a valorização do direito da criança e do adolescente e o reconhecimento da família enquanto conceito ampliado, que não necessariamente obedece aos ditames do parentesco, da união por casamento, ou da consanguinidade.

Nesse sentido, Maux e Dutra (2010) trazem, em suas reflexões, a importância das mudanças legais ocorridas na legislação Brasileira, que culminaram nos marcos legais da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Lei nº 12.010/09. Estas foram importantes para o reconhecimento dos conceitos de família, extensa ou ampliada, considerando a família como base da sociedade que deve possuir especial proteção do Estado, além de colocar como prioridade a garantia, às crianças e adolescentes, dos seus direitos, dentre os quais a convivência familiar. Portanto, o ECA, em seu artigo 25, destaca que:

Art. 25. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei 12.010 de 2009).

Logo, infere-se que as famílias são compostas e organizadas em diferentes estruturas e arranjos, que não necessariamente reproduzem o modelo “tradicional de família”, sendo elas, famílias monoparentais, homoafetivas ou formadas ainda por tios, avós, primos, irmãos, ou também pais e filhos por adoção.

De Paiva corrobora isso ao dizer que:

A diversidade de conceitos de família, as mudanças relativas a essa instituição (transformação de suas funções econômica e política em socialização das crianças), as novas concepções sobre infância, os movimentos internacionais em torno dos direitos das crianças, as tendências científicas produzindo teorias e pesquisas, sobre temas como a importância do vínculo mãe-filho, enfim, tudo parece ter contribuído para sedimentar a ideia de que toda criança deve ser educada no seio de uma família. (DE PAIVA, 2004, p. 59).

1.2 História da Adoção no Brasil

Para que se possa compreender o panorama da Adoção hoje no Brasil, se faz necessário resgatar elementos da história da legislação brasileira sobre adoção, facilitando assim um melhor entendimento das leis em vigor no país e, além disso, resgatar elementos históricos da prática da adoção no cenário brasileiro, que impactam o imaginário social acerca da adoção até a atualidade.

De acordo com Maux e Dutra (2010), a prática da adoção se faz presente no Brasil desde a época da colonização, e esse processo seguia as mesmas normas da Coroa portuguesa. Àquela época, o que acontecia era uma transferência informal da guarda, de crianças ou adolescentes para instituições de caridade ou para famílias mais abastadas, pautadas nos princípios religiosos da Igreja Católica, que se utilizavam da adoção em nome da promoção da “caridade cristã” e por muito tempo como possibilidade de obter mão de obra barata por parte dos ditos “filhos de coração”. Nesse sentido, não havia um vínculo legal, ou seja, a adoção não assumia papel da garantia de direito à filiação, tais como de uma filiação biológica, mas sim de prestar auxílio aos mais necessitados, conforme os princípios religiosos da Igreja Católica.

A primeira legislação a tratar do tema da adoção no Brasil se deu em 1828 e, ainda segundo Maux e Dutra (2010), esta trouxe influências culturais que associava a adoção como recurso para casais sem filhos, como se esta forma de filiação só se desse

para solucionar o problema da infertilidade. Foi somente em 1916, com o primeiro Código Civil que a adoção foi regulamentada. Porém, se dava sem a interferência do Estado no processo, este era realizado através de contrato que transferia o até então chamado “pátrio poder” dos pais biológicos aos adotantes, sendo assinado pelas partes interessadas. Contudo, essa lei não garantia plenos direitos aos adotados, como filhos biológicos, aludindo a ideia de que seriam “filhos de segunda categoria”. Esta lei permitia ainda que a adoção pudesse ser revogada. Além disso, as regras estabeleciam que somente casais sem filhos biológicos poderiam adotar.

Nesse contexto, havia ainda a adoção realizada de modo informal, onde o casal registrava a criança em cartório como filhos legítimos. A Lei 3.133/57 de 1957, acrescentou que pessoas que já possuíam filhos poderiam adotar, mas, nestes casos, o filho adotivo não teria direitos sucessórios, e a adoção ainda era um processo passível de revogação.

Foi somente a partir da legislação de 1965 (Lei 4.655) que o filho por adoção passa a ter praticamente os mesmos direitos legais do filho biológico (com exceção dos direitos sucessórios) e, automaticamente, interromper os vínculos com a família biológica, o que significava a irrevogabilidade do ato de adotar crianças, foi estabelecido que a irrevogabilidade se daria para crianças que até seus 7 anos cuja a identidade dos pais fossem desconhecidas.

Ainda sobre a Lei nº 4.655, se estabelecia que apenas casais com mais de 30 anos, e a partir de 5 anos de matrimônio, poderiam solicitar a adoção, ou seja, a legislação estaria voltada para casais impossibilitados de ter um filho biologicamente, e além disso, os direitos sucessórios ao patrimônio familiar aos filhos adotados só seriam garantidos a partir do consentimento dos familiares (ascendentes).

Até esse momento, as legislações não priorizavam os direitos das crianças adotadas, enquanto sujeitos com prioridade de proteção, na realidade, eram voltadas para assegurar os direitos dos pretendentes.

Posteriormente, com o advento do novo Código de Menores (Lei 6.697/79) se estabeleceu duas formas de adoção, a adoção simples e a adoção plena, nessa legislação, há a possibilidade garantir ao filho adotado direitos iguais aos de um filho biológico, sendo de caráter irrevogável, através da adoção plena.:

A adoção simples e a adoção plena, onde a primeira tratava da situação de crianças maiores de sete anos até adolescentes menores de 18 anos e que estivessem em situação irregular. Já na adoção plena o adotando, criança até os 7 anos de idade, passava a condição de filho, sendo o ato irrevogável. (MAUX e DUTRA, 2010, p. 360).

RAMOS (2020, p. 41) em sua tese intitulada “Essa sim, esse não... Racismo Estrutural no Processo de Adoção” afirma que junto com as mudanças ocorridas no mundo diante da chamada “crise do modo de produção capitalista”, em 1970, houve importante queda na taxa de lucro, superprodução, e o questionamento em relação à sustentabilidade do Welfare State [...] entre outros fatores, o que exigiu um processo de reestruturação produtiva do processo de acumulação do capital e, consequentemente, uma redefinição do papel do Estado que, por sua vez, passa a assumir os custos e perdas nesses processos no estágio do capitalismo tardio.”

Ramos (2020, p. 42) explica que

No Brasil, as determinações desse processo econômico já se manifestam a partir da abertura democrática pós ditadura militar. [...] Assim, pode-se afirmar que a Constituinte nasce enquanto fruto de disputa entre os interesses das classes dominantes e da classe trabalhadora num contexto de abertura democrática cheio de contradições e projetos distintos de Brasil, no qual alguns preceitos foram preservados, como a afirmação dos direitos sociais da criança e do adolescente. (RAMOS, 2020, p. 42)

Ademais, a adoção somente se tornou um processo mais amplo e justo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passando a garantir aos filhos adotados

os mesmos direitos de filhos legítimos e dando fim a discriminação entre filhos adotivos e consanguíneos conforme previsão do art. 227, §6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Finalmente, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, foram demarcadas mudanças no processo adotivo, estabelecendo a adoção como medida irrevogável.

A todos os menores de 18 anos de idade, garantindo a permanência irrevogável no seio da família adotivo, sob a condição de filho, assegurando-lhes os mesmos direitos dos filhos biológicos, rompendo os vínculos de parentesco com a família de origem. Ademais, estende o direito de adotar à todas as pessoas maiores de 18 anos de idade, independente do seu estado civil ou de suas condições de fertilidade. (MAUX e DUTRA, 2010, p. 360-361).

Esta legislação rompe com a herança histórica das legislações anteriores voltadas para o atendimento da criança e adolescente no Brasil, não apenas fazendo referência ao desejo dos pretendentes à adoção, mas também e em principal, à criança e ao adolescente enquanto sujeito de direitos protagonistas nesse processo, estabelecendo em seu Artigo 19 que: "toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária (...)" . Ademais, RAMOS (2020, p. 41) afirma que "esse pressuposto posteriormente dará origem ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária."

Ramos (2020) destaca ainda que o E.C.A. trouxe mudanças com relação a:

A extinção das exigências quanto à constituição de matrimônio e comprovação de infertilidade, num movimento de modificar a lógica da adoção, a equiparação do filho adotivo em relação ao filho natural, a

extensão da filiação adotiva ao grupo familiar e a possibilidade de adoção do filho de um dos cônjuges pelo seu companheiro. Deixa-se de exigir a comprovação de casamento civil e ainda dispõe sobre o processo de habilitação de pretendentes à adoção. [...] Imediatamente após a promulgação do ECA – em 1990 – o Poder Judiciário sofreu importante reorganização¹⁷ em relação à estrutura, serviços e demais disposições. Essa primeira modificação estabelece a constituição, no âmbito do Tribunal de Justiça, das Varas da Infância e Juventude e as Varas de Órfãos e Sucessões, além das Varas de Família. Os processos relativos à adoção e destituição do poder familiar já tramitavam nas Varas da Infância. Sendo que os processos de destituição do poder familiar e de adoção passaram a tramitar nas VIJ's. (RAMOS, 2020, p. 43 e p. 45)

Recentemente, a Lei nº 12.010/09, permitiu que pessoas solteiras adotassem, garantiu os direitos à licença maternidade para a adotante e modificou o vocábulo jurídico, revogando a expressão “pátrio poder” e começando a utilizar “poder familiar”. Além disso, coloca como prioridade a garantia, às crianças e adolescentes, dos seus direitos, dentre os quais o acolhimento institucional, acompanhamento familiar, a convivência familiar, e estabeleceu a formação de cadastros a nível estadual e nacional para a inscrição de crianças disponíveis para a adoção.

Foi estabelecida a regulamentação legal da entrega voluntária do filho em adoção e o atendimento das mulheres no âmbito do judiciário. Tal medida se deu na perspectiva de direito e vinculada às instituições oficiais do Estado como forma de proteger a criança, buscando evitar o abandono e a entrega da criança a terceiros, garantindo à mãe o direito à entrega segura e protegida com algum amparo das políticas sociais.

A lei nº 12010 dispõe também sobre a habilitação à adoção: e passa a exigir participação obrigatória dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela

execução da política municipal de garantia de direitos à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e grupos de irmãos conforme o Art. 197-C, § 1º.

Nesse contexto, ao realizarmos esse resgate histórico, além de destacar a cronologia do processo de adoção no cenário brasileiro, buscamos também observar que a trajetória da adoção no país remonta uma herança cultural, que é carregada por mitos e preconceitos, em relação à filiação adotiva.

Além disso, embora tenham ocorrido modificações nas legislações voltadas para a infância no Brasil, essa herança cultural se faz presente no imaginário social e apresenta a adoção como a melhor maneira de solucionar o problema da criança e da família empobrecida, através da disseminação de uma fala imprecisa que existem milhões de crianças abandonadas e disponíveis em adoção, e que, portanto, se deveria investir em programas de adoção. Este viés nem sempre considera a adoção como um direito que deve ser facultado somente em casos de excepcionalidade, em casos onde a criança ou adolescente que por diversos motivos, não pôde conviver com sua família de origem, terá esse direito fundamental acessado através da sua colocação em família substituta. Retomaremos esse assunto com maior atenção em tópico posterior.

1.3 O que é Adoção?

Quando se traz à tona a pergunta “O que é Adoção?” diversas respostas e inquietações começam a surgir, e muitos poderão qualificar esse processo como um Ato de Amor. É claro que essa pode ser uma resposta imediata, pois, no imaginário popular, ao adotar estamos trazendo alguém que lhe é desconhecido para ser parte

das relações familiares, e ser filho, portanto, há de se supor que se desenvolvam laços afetivos. Mas para além disso, quais seriam as motivações e interesses da adoção?

Ao observarmos a adoção na lei brasileira, encontraremos a resposta para essa pergunta, que deve ser entendida como um ato de proteção, que visa garantir, em princípio, o direito à convivência familiar de crianças que por diversos motivos não podem conviver com suas famílias de origem. Rinaldi (2020) corrobora isso ao dizer que:

"[A adoção é] medida protetiva alternativa à privação do convívio familiar, e deve ser excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa." (RINALDI, 2020, p. 282)

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 227, elenca os direitos da criança e do adolescente relacionados à convivência familiar e comunitária. Além disso, a Lei Federal nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e se caracteriza como um marco legal muito importante para a história do direito da criança e do adolescente, pois estabeleceu avanços no cenário adotivo brasileiro, reconhecendo a adoção como o instituto jurídico que gera o vínculo de filiação, no qual o adotante assume a responsabilidade (paterna/materna) sob crianças ou adolescentes obedecendo, obviamente, certos requisitos.

Vale ressaltar, que o ECA em seu Artigo 19, observa que toda criança ou adolescente tem direito a ser cuidado e educado no seio de sua família, e excepcionalmente, em família substituta. Nesse sentido, de acordo com Soares (2021) a adoção deve ser entendida como alternativa para crianças e adolescentes que, por motivos os mais diversos, não podem mais permanecer em suas famílias de origem, ou porque se deseja entregá-las para outra família, ou porque é muito danoso para sua integridade permanecer em sua família de origem. Cabe destacar que, a adoção é

definitiva e irrevogável, gerando todos efeitos legais de filiação, já que tal ato retira qualquer vínculo da criança e/ou adolescente com seus pais biológicos.

Ademais, o ECA foi acrescido da Lei nº 12.010/09, que trouxe mudanças em diversos artigos do Estatuto. Essa nova lei é mais conhecida como a “nova lei da adoção”, mesmo também dispor sobre outros direitos. Sua principal objetivo é a garantia do direito da criança e adolescente de possuir a convivência familiar e tem a reinserção dessa criança ou adolescente na família natural como prioridade. Além disso, prevê revisão dos processos de acolhimento de seis em seis meses, com base em estudos sociais e psicológicos das equipes multidisciplinares das Varas da Infância e da Juventude, possibilitando à reintegração familiar ou colocação em família substituta, seja por guarda, tutela ou adoção, e prevê também a diminuição do período de acolhimento institucional, dentre muitos outros direitos assegurados pela lei.

Portanto, são as Varas da Infância e Juventude que tratam dos processos relacionados à medida protetiva de crianças e adolescentes, incluindo a adoção, tendo por objetivo a proteção do desenvolvimento destas, garantindo seus direitos conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente ou ECA. No próximo tópico observaremos como se dá esse processo.

1.4 Como se dá o processo de adoção?

O processo de adoção no cenário brasileiro envolve regras básicas e deve ser realizado de forma legal, sendo acompanhado pelas Varas da Infância e da Juventude. Como abordado anteriormente, para a criança ou adolescente serem indicados à colocação em família substituta, devem se esgotar todas as possibilidades de reintegração com a família de origem. Portanto, nessa lógica, antes que haja o processo de adoção, deve haver obrigatoriamente uma ruptura de vínculos anterior,

que separa criança de sua família, muitas vezes à revelia desta, levando (por diversos motivos) o infante ao acolhimento institucional.

O direito fundamental da convivência familiar pode ser violado ao ser instaurada - como medida protetiva - o acolhimento institucional ou em família acolhedora. Na sua formulação, esta medida é provisória e orientada a resgatar o direito da reintegração familiar observando as possibilidades junto aos genitores ou à família ampliada/extensa, e excepcionalmente através da colocação em família substituta.

As legislações do direito da criança e do adolescente entendem a família enquanto elemento básico da sociedade, e preveem o direito da criança de ser criada e educada por sua família, mas ao mesmo tempo tratam da necessidade de proteger e assistir essas famílias no exercício de seus deveres e responsabilidades na comunidade.

O Artigo 226 da Constituição Federal afirma que: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", e no §4 entende como entidade familiar "a comunidade formada por qualquer dos pais e de seus descendentes". Nesse sentido, é prioritário que a criança desfrute da convivência com sua família de origem, entendendo que essa deve ser alvo da proteção social do Estado, devendo acessar as políticas públicas e sociais, como determina a Constituição. Nesta perspectiva, o ideal é preservar os vínculos já existentes na família ampliadas ou na comunidade, oferecendo auxílio nos casos em que a falta de recursos venha a dificultar a manutenção da criança ou adolescente no seio familiar. Por esse motivo, não são todas as crianças que estão nos serviços de acolhimento estão automaticamente disponíveis em adoção.

Dessa maneira, dá-se preferência, para fins de conferir a guarda, às pessoas que já mantinham laços afetivos com a criança, atendendo ao disposto no § 2º art. 28 do Estatuto: "Na apreciação do pedido levar-se-á em conta a relação de afinidade ou afetividade e fim de evitar ou minorar as consequências da medida".

Nesse sentido, ao contrário do que abordam Maux e Dutra (2010) ao falarem de uma “supervalorização dos laços consanguíneos” por parte do E.C.A:

Entretanto, pensamos que embora o E.C.A, e mais recentemente a lei 12.010/09, busque tratar a criança, sem supervalorizar o aspecto biológico, este ainda é visto como superior, pois, de acordo com o Art. 19 do E.C.A, é um direito da criança permanecer no interior de sua família biológica, sendo a adoção uma decisão excepcional, tomada somente quando se esgotam as possibilidades de continuidade da criança no seio da família. (MAUX e DUTRA, 2010, p. 362)

Observamos que não se trata da priorização absoluta do aspecto biológico, mas trata-se da garantia de direitos da criança e do adolescente, entendendo que o rompimento temporário ou definitivo de vínculos com as referências afetivas e de sua ancestralidade pode trazer prejuízos à criança ou o adolescente.

Contudo, com base no princípio do superior interesse da criança, a lei não absolutiza a família natural como única alternativa para garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Logo, as crianças que vão para adoção, são aquelas que a família biológica consente no ato de entrega em adoção, e aquelas que são destituídas do poder familiar:

Na primeira situação, há que considerar que esta mãe biológica (ou sua família) precisa de acolhimento e orientação para a tomada de uma decisão profunda como esta . No segundo caso, foi impetrada contra a família biológica uma ação de Destituição do Poder Familiar, que é a ação que desvincula juridicamente um/a filho/a de sua família biológica, permitindo a sua inserção em família substituta. O ECA e as Novas Regras da Adoção deixam claro que a forma prioritária da adoção deve ser esta, feita através do judiciário e via Vara da Infância e Juventude. (SOARES, 2021, p. 75)

Dessa maneira, o ECA prevê a perda do poder familiar quando os pais deixam de cumprir seus deveres que devem ser exercidos quando se tem a guarda sob os filhos, sejam por motivos ligados à violência, abandono ou negligência, ou situações que não promovam a proteção à criança , como depreendem os artigos 22 e 24. Esse

processo de ruptura do convívio familiar e da Perda do Poder Familiar (DPF) acontecem através de determinação judicial. Através da comprovação de tais fatos, se definirá a instauração da DPF, e se determinará a colocação da criança ou adolescente em família substituta. A adoção é uma das modalidades de colocação.

1.5 Das modalidades da Adoção

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao enuncia no capítulo III o direito à convivência familiar e comunitária, e insere a subsecção IV, que trata exclusivamente da adoção, dispondo de todos os requisitos necessários aos adotantes e adotandos, acerca dos procedimentos jurídicos. Nesse sentido, a pessoa interessada em adotar, com idade igual ou superior a 18 anos, deve procurar a Vara de Infância e Juventude de referência do território onde reside para dar entrada no processo de Habilitação para Adoção e deve preencher um cadastro com informações e documentos pessoais, antecedentes criminais e judiciais.

O processo de Habilitação se dá justamente para poder garantir em princípio o direito à convivência familiar de crianças que, por diversos motivos, não podem conviver com suas famílias de origem, com frequência atravessadas pelas expressões da questão social e por diversas violações de direitos. Portanto, o objetivo principal da habilitação à adoção é promover direito à convivência familiar e comunitária, que é estabelecida pelo Art.19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste processo, se estabelecem algumas etapas obrigatórias e uma delas é a participação em quatro reuniões junto aos grupos de apoio à adoção. Estes grupos possuem parcerias com as Varas e são formados, na maioria das vezes, por iniciativas de pais adotivos que trabalham, voluntariamente, objetivando promover um maior entendimento e conhecimento acerca da realidade da adoção.

A Lei 12.010/09 (Lei da Convivência Familiar) cria a obrigatoriedade da habilitação prévia para adotar e considera necessária a preparação psicossocial e jurídica do candidato a adotante. Através das reuniões busca-se ampliar os olhares e possibilidades de reflexão sobre a adoção, contribuir para a transposição de barreiras sociais em relação ao desejo inicial e à criança a ser adotada, com a plausibilidade de maior conhecimento dos pretendentes a respeito da temática da adoção, objetivando que possam futuramente lidar com as demandas de ter um filho por adoção, possibilitando a revisão de valores dos diversos aspectos que envolvem a filiação adotiva, diminuindo as possibilidades de conflitos ou insucesso da adoção.

Nesse sentido, entende-se que a Habilitação é um momento de desmistificação e desromantização necessários para proporcionar discussões e reflexões sobre o perfil das crianças existentes aptas no cadastro para adoção, além de informar acerca da diversidade étnica, de crianças e adolescentes com idade mais avançada, grupo de irmãos e de crianças com problemas de saúde ou doenças crônicas.

Além deste compromisso, os habilitandos passam por uma avaliação psicossocial, sendo convocados a participarem de entrevistas, podendo ainda à depender da escolha instrumental do profissional para realização do Estudo Social, passar por visita domiciliar, que serão realizadas pelas equipes técnicas do Serviço Social e da Psicologia, que atuam na Vara em que se deu entrada no processo de habilitação de adoção.

Durante este processo, além de avaliar simplesmente os recursos e informações que os adotantes já possuem, é possível (dentro da possibilidade de cada entrevistado/a) ajudar a desconstruir muitos aspectos fantasiados associados à idealização de ter filho por adoção, auxiliando-os a observar suas reais condições e ampliando suas possibilidades de acolhimento, quando possível. Na maioria das vezes, este trabalho é realizado por equipe interprofissional, o que traz mais olhares e possibilidades de reflexão sobre a adoção, podendo criar condições de transpor barreiras sociais e psicológicas em relação ao desejo inicial e à criança a ser adotada, com plausibilidade de maior preparo dos pretendentes para as demandas específicas de ter um filho

por adoção. O enfoque interdisciplinar viabiliza o acolhimento das demandas dos pretendentes com reflexões sobre o significado da adoção e as possibilidades objetivas e subjetivas de serem pais a partir desta via, visando uma adoção assertiva. (SOARES, 2021, p. 78)

Todo esse procedimento busca verificar previamente se os candidatos à adoção reúnem as condições e requisitos indispensáveis para um acolhimento seguro, consistente e cercado de afetividade, evitando que a criança, ao ser adotada, venha a ser exposta a novas situações de violação de direitos, ou a novos rompimentos de vínculos.

Após a realização do estudo da equipe envolvida, o processo segue para o Ministério Público que dará um parecer e, em seguida, ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, para realização da sentença com a Habilitação ou Inabilitação dos pretendentes. Somente após todo esse processo o candidato recebe o certificado de habilitação, e passa a ser inserido no Cadastro Nacional de Adoção, integrando a fila existente, de acordo com o perfil de criança definido.

Em momento posterior poderá ser contactado para a indicação de criança apta para adoção dentro do perfil que o pretendente se Habilitou para perfilhar, se dando começo ao estágio de convivência entre a Criança e a família, sempre acompanhados pelas equipes das VIJI's e pelos serviços de acolhimento.

O estágio de convivência pode ser interrompido a qualquer momento pela família ou pela própria justiça, caso o pretendente não possua condições de assumir essa criança. Após esse período, avaliada as condições de promoção de cuidado e compatibilidade entre adotante e adotando, mediante sentença, é concedida a guarda provisória, que poderá ser renovada durante o processo, permanecendo acompanhados pelas equipes técnicas do Juízo.

Dito isto, a adoção só se concretiza quando o juiz profere a sentença judicial e emitindo um novo documento de certidão, onde constará os nomes dos pais adotivos, havendo a possibilidade de alteração do nome da criança, quando se fizer necessário.

A partir desse momento, a criança passa a ser legalmente filho, com todos os direitos tal qual um filho biológico, e aos pais se dá o poder familiar, devendo assumir direitos e deveres da responsabilidade de perfilhar.

Além disso, outra forma de adoção que é recorrente é a *Adoção Intuitu Personae*, chamada também por “Adoções prontas”, estas acontecem quando o pretendente procura o judiciário no intuito de solicitar a adoção de uma criança específica. Nestes casos, geralmente os pretendentes já possuem convivência com a criança há algum tempo e pretendem legalizar a situação. Nesse aspecto, não há um processo de construção de condições psicoemocionais dos postulantes, como é feito no processo de Habilitação para adoção uma vez que há uma escolha direta por parte da família biológica, que realiza a entrega da criança à pessoa de confiança da família.

O ato da mãe ou da família biológica de decidir para quem entregar a criança caracteriza uma adoção intuitu personae e, ao contrário do que muitos imaginam, nesta modalidade de adoção os requisitantes também são submetidos ao estudo psicossocial e em função dos pareceres, o juiz determina se a criança permanece com eles ou se será entregue a candidato inscrito e habilitado no Cadastro de Pretendentes à adoção. (DE PAIVA, 2004, p.78)

A maior problemática desse tipo de adoção é o não cadastro no CNA (Cadastro Nacional de Adoção), buscando proteger os infantes de práticas de venda e tráfico de crianças, o Artigo 50 do E.C.A. estabelece as possibilidades de adoção que poderão ser deferida pela justiça mesmo sem o cadastro.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Nesse sentido, deve-se observar o melhor interesse da criança, tendo em vista que na maioria dos casos, a criança acaba por estabelecer vínculos de afetividade com o seu adotante, além de reconhecer o direito da mãe biológica em escolher com quem deve ficar seu filho.

Outra forma comum de realizar a adoção é a chamada "adoção à brasileira", e esta configura crime, no artigo 242 do Código Penal. e pode ser descrita pelo ato de registar como filho biológico uma criança nascida de outra pessoa, sem que se passe pelos procedimentos legais, e pela autorização judicial que é prevista em lei, pelo artigo 30 do E.C.A. (Estatuto da Criança e do Adolescente), que refere:

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Essa prática se dá através de uma construção histórica, que deixou como herança cultural no imaginário popular, a associação da adoção como alternativa que solucionaria o problema do casal infértil. Esse tipo de adoção ainda ocorre no país, mas antigamente era uma prática bastante comum:

Para termos uma ideia, segundo Weber (2001), a prática ilegal de registrar como filho uma criança nascida de outra pessoa sem passar por trâmites legais, ou seja, o registro feito diretamente em cartório, conhecida como adoção à brasileira até os anos 80 do século XX, constituía cerca de 90% das adoções realizadas no país. [...] Em uma pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em 2008, apenas 35% dos respondentes afirmaram que, caso desejasse adotar, buscariam uma criança através das Varas de Infância e Juventude, enquanto 66,1% recorreriam aos hospitais/maternidades ou abrigos, confirmando que a maioria dos brasileiros não sabe por onde se inicia um processo de adoção legal." (MAUX e DUTRA, 2010, p. 359).

Ou seja, ainda que a lei proíba a prática da adoção ilegal (à brasileira), ainda há casos de pessoas que a realizam, e justificam que o fazem por não saber que era ilegal, ou por que a adoção por vias legais é mais demorada e/ou burocrática.

Dessa maneira, é importante destacar, que a Adoção à brasileira se dá a partir da priorização do interesse da pessoa que deseja adotar, em detrimento aos interesses da criança e do adolescente. Essa prática deve ser combatida e desconstruída uma vez que não leva em consideração as regras estabelecidas nos procedimentos legais da adoção, e reduz ao infante a um objeto de desejo a ser possuído.

Logo, a adoção pelas vias legais deve ser considerada como um instrumento essencialmente protetivo e destinado às crianças e adolescentes vítimas da ruptura de vínculos parentais e privados da convivência familiar. A apresentação dessas crianças aos candidatos a pais e mães em adoção necessita da supervisão e mediação das Varas da Infância e da Juventude, visando com isso verificar se os referidos candidatos reúnem condições para um acolhimento seguro, consistente e protetivo, buscando-se evitar novos processos de ruptura e de violação de direitos à pessoa adotada.

Nesse sentido, a legislação atual orienta que a família biológica, quando deseje realizar a entrega do filho em adoção, procure as Varas da Infância e da Juventude a fim de que se realizem os registros de maneira apropriada e legal, realizando a entrega de forma segura e protegida, este é um direito garantido tanto para a criança quanto para a família biológica.

2. Adoção e sua relação com o racismo estrutural

Diante do que foi discutido até aqui, acerca da trajetória da Adoção no Brasil e das modalidades deste instituto, o objetivo deste segundo capítulo será trazer à luz da discussão uma dimensão da adoção pouco trabalhada, importante de ser discutido: os atravessamentos do racismo estrutural na adoção, se fazendo necessário entender os rebatimentos das expressões da questão social que culminam na perda da convivência com a família de origem, e em seguida na necessidade da busca por família substituta para crianças e adolescentes.

Além disso, observaremos como o racismo estrutural impacta na escolha do perfil dos filhos adotivos, demarcando crianças e adolescentes negros como não adotáveis, e como as preferências dos pretendentes são construídas nessa realidade onde existe um padrão ideal de sujeito (o branco).

2.1. Adoção: Racismo Estrutural e a Lógica de Soma Zero

Desde a gênese da constituição da sociedade brasileira, o racismo se coloca de forma velada, e através do mito da democracia racial, esta prática se reafirma cotidianamente escamoteando a grande desigualdade presente na formação sócio-histórica brasileira que, mesmo após mais de um século de extinção da escravidão, se perpetua nas relações sociais e culturais, através da discriminação e do preconceito.

Nesse sentido, torna-se urgente destacar como esta condição histórica impacta na vida de crianças adolescentes negros (conjunto de pretos e pardos), subjugando e violando direitos na sociedade contemporânea. Dessa forma, se torna necessário destacar os rebatimentos do racismo no funcionamento estrutural brasileiro e nas instâncias de poder, e no instituto da adoção.

Logo, faz-se necessário em primeira instância desvelarmos o que é o Racismo, para isso se fazem importantes as contribuições de Almeida e Saraiva (2020), que destacam o Racismo como:

Um conjunto de práticas e valores construído historicamente com a capacidade de atingir materialmente, subjetivamente e simbolicamente um grupo racial a partir das ideias de hierarquia, poder e racialidade superior. No Brasil, país herdeiro do escravismo e da colonização, esses aspectos se concentraram na relação entre brancos versus negros, tendo a branquitude como padrão de ser humano a ser seguido no campo político, social, estético e cultural a partir de uma idealização construída pelo racismo científico de que brancos são mais inteligentes, fortes, bonitos (MUNANGA, 2003). A branquitude passa ser significado de vários aspectos da vida social, precisando constituir pactos narcísicos, segundo Bento (2002), a fim de manter o poder sobre os demais sujeitos mesmo após o “término” do escravismo. É assim, que leis, normativas e o modo de ser pautado nos valores da branquitude são construídos e reafirmados como os únicos valores humanitários e sociais em detrimento de qualquer outra forma de ser e viver construída por outros sujeitos como os africanos, ameríndios e asiáticos (SCHUCMAN, 2012). (ALMEIDA e SARAIVA, 2020, p. 5-6).

Nesse contexto, torna-se central abordarmos o que é o racismo estrutural para entendermos como esta forma sistemática de discriminação se manifesta consciente e inconscientemente no cotidiano das relações sociais e institucionais. Ramos (2020, p. 94) vai abordar a partir de Almeida (2019, p. 50-51), que o racismo estrutural se define como o modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional (ALMEIDA, 2019). Ou seja, o racismo aqui é entendido como um processo que produz e reproduz condições sociais, que visam manter grupos étnico-raciais em situação de subalternidade e de discriminação sistemática, e preservando a posição privilegiada de outros, causando, assim, desvantagens no acesso as políticas geradas pelo Estado e por demais instituições e organizações.

Nova et al. (2020, p. 5), ao abordarem a questão do Racismo estrutural e institucional na justiça da infância e juventude, enfatizam que o racismo se estabelece

tanto nas relações individuais quanto nas institucionais, e acrescentam que no campo institucional, esta forma de dominação e opressão, estabelece suas normas e padrões de comportamento interno. Nesse contexto, os autores também destacam as importantes contribuições do jurista Silvio de Almeida (2018, p.36):

"As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista" (ALMEIDA, 2018, p. 36, APUD NOVA et al., 2020, p. 5).

A partir destas reflexões podemos entender como o racismo se estabelece no funcionamento estrutural e institucional da nossa sociedade, e a partir disso, podemos observar que as instituições do Estado estão suscetíveis à esta e outras formas de opressão (patriarcais e classistas), portanto, o Judiciário enquanto uma das esferas de poder do Estado também é responsável por perpetuar essas práticas.

Almeida e Saraiva (2020) reafirmam em seu artigo intitulado "Direito à convivência familiar e comunitária: o Cadastro Nacional de Adoção sob a mira das lutas antirracista", que os aparelhos do Estado são instituições responsáveis pela reprodução da realidade racializada e também sexista:

É a partir dessa realidade racializada e também sexista, onde o gênero é colonizado (LUGONES, 2020) que o racismo nos espaços institucionais se coloca como desdobramento do racismo estrutural que forjou a sociabilidade brasileira. Hamilton e Carmichael (1967) militantes do movimento negro estadunidense que forjaram o termo racismo institucional afirmam que se trata de falha estatal programada na execução de serviços destinados à população negra. Ou seja, é perpetuação do racismo de forma diferenciada daquela que ocorria no período colonial que almeja manter subalternização, imobilização social e institucionalizar. [...] Práticas sexistas empurram uma responsabilização do cuidado às mulheres, assim como criminalização quando estas mulheres não conseguem exercer o cuidado a que foram historicamente destinadas (ALMEIDA e SARAIVA, 2020, p. 6).

Importa destacar que apesar dos avanços normativos e legais no sentido da proteção dos direitos da criança e do adolescente, as desigualdades de classe, gênero e raça, e a lógica punitivista presentes historicamente na realidade brasileira continuam determinando a judicialização da vida de famílias, compostas por mães solo e em grande parte por mulheres negras e pobres.

Para abordar este assunto, buscarei resgatar elementos observados e analisados a partir da minha inserção no campo de estágio no sociojurídico, podendo refletir sobre a realidade ali apresentada, ao mesmo tempo em que dialogaremos neste capítulo com dados do cenário atual da adoção no país a partir de consulta à Plataforma do CNJ – SNA, bem como com importantes bibliografias que abordam a Adoção no Brasil, estes elementos serão importantes para fundamentar a discussão aqui abordada.

Diante disso, é importante salientar a experiência do estágio como um momento importante para o desenvolvimento e enriquecimento teórico-prático profissional, que oportuniza a observação da prática profissional e da realidade do campo sócio ocupacional, relacionando teoria e prática.

Enquanto graduanda pude experienciar o estágio em Serviço Social realizado no sociojurídico em uma vara da Infância e da Juventude (do Rio de Janeiro), entre o ano de 2021 à 2022, onde constatei as principais demandas que chegam para a VIJI que chegam de duas maneiras: dos que buscam o judiciário por vontade própria, e dos usuários dos serviços que tem suas vidas judicializadas à sua revelia. O primeiro diz respeito às demandas por Habilitação pra adoção, que buscam o judiciário a fim de fazer valer seu desejo de serem pais por adoção, e retomaremos esta demanda em tópico posterior, já que neste tópico nos deteremos à trabalhar com maior complexidade a segunda forma de demanda.

Neste segundo caso, tratam-se de demandas que chegam à vara da infância e da juventude em função da intervenção do Estado, geralmente, são casos

encaminhados pelo Conselho Tutelar, Ministério Público, portanto, existe uma intervenção do Estado, através dos ditos Órgãos de Proteção, que promovem controle sobre famílias, que vivenciam contexto de pobreza, precariedade social e violação de direitos, sendo comumente identificadas como incompetentes em suas funções, a partir da naturalização da ideia de que competência é capacidade unicamente individual e não como processo de construção social e histórica dos sujeitos. Estas famílias são classificadas como incapazes e não protetivas, escamotando a dimensão de raça, classe e gênero que permeiam o afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias.

Tendo em vista a necessidade do controle social sobre essas famílias, estes órgãos de proteção, utilizam-se do argumento da proteção à infância para realizar, muitas vezes, a abertura de processos de representação e de responsabilização destas famílias, independente do motivo que leva uma criança ser acolhida institucionalmente. Segue-se, portanto, a lógica de que proteção é igual a punição. E esse sistema impõe no imaginário coletivo a legitimidade de um sofrimento que se mostra capaz de erradicar comportamentos desviantes, na direção da garantia da ordem vigente.

Nesse contexto, essa culpabilização acaba sendo a justificativa utilizada por técnicos/as ou operadores/as do Direito, para estabelecer a ruptura da convivência familiar, através do acolhimento da criança/adolescente, tendo em vista que a condição social da família por si só não é requisito para a negação da convivência familiar e comunitária da criança com sua família.

Kuhnen e Botega (2020) corroboram isso ao dizer que:

A incapacitação das famílias pobres e negras para os cuidados de suas crianças e adolescentes passa a ser uma argumentação constantemente utilizada, uma vez que, legalmente, a pobreza por si só não é requisito para a negação da convivência familiar e comunitária deles/as. [...] As exigências (objetivas e subjetivas) de técnicos/as ou operadores/as do Direitos são, por vezes, inalcançáveis, pois partem de uma lógica meritocrática que simplifica as demandas sociais vividas pela família, responsabilizando os sujeitos por não conseguirem superar a exclusão

social que o núcleo familiar vivencia, quase sempre, há muitas gerações. (KUHNEN e BOTEGA, 2020, p. 18)

Nesse sentido, esta leitura das famílias como violadoras de direitos não observa o Estado como grande violador de direitos. Este entendimento se torna nítido na medida que se ausenta na promoção de meios para que estas famílias, que tem cor e classe social, possa reunir condições de proteção de suas crianças e adolescentes. E é esse mesmo Estado punitivista que promoverá ações de responsabilização destas famílias. O tipo ideal de família, burguesa, a qual discutimos no capítulo precedente e que como afirmam Kuhnhen e Botega (2020): “não serve de referência para composições familiares de matrizes afrodescendentes. Histórias tecidas e engendradas pela sociedade capitalista, cujos valores burgueses e europeus têm centralidade e força.” (KUHNEN e BOTEGA, 2020, p. 18)

O artigo intitulado “Racismo estrutural e institucional e a justiça da infância e juventude: a (des)proteção de crianças e adolescentes negros/as pobres” de NOVA et al. (2020), aponta para invisibilidade do racismo estrutural e institucional que permeia o Sistema de Justiça, que não levam em consideração, os atravessamentos das expressões da questão social na realidade das famílias pretas, pobres e periféricas, tendo seus filhos acolhidos institucionalmente, e que muitas vezes resultam em perda do poder familiar:

As situações de desproteção social que perpassam o cotidiano de muitas famílias que têm suas vidas judicializadas e são afastadas compulsoriamente de seus filhos/as, mas que nem sempre estão presentes nos documentos produzidos sobre elas. Desproteção que é potencializada pelas determinações de raça/cor, gênero, classe social e território de moradia. (NOVA et al., 2020, p. 3)

É a partir desta leitura das famílias, que o judiciário se mantém enquanto reproduutor de práticas racistas, promovidas no trato dos processos de acolhimento institucional e de representação frente a esses pais, que resultam em perda do poder familiar de famílias pretas, pobres.

Segundo Nova et al. (2020, p.14), as poucas informações produzidas nos autos acerca da identificação da cor da pele das pessoas destituídas do poder familiar, revela que, ao ignorar o quesito raça/cor, o Judiciário ignora que a maioria da população brasileira pobre é preta ou parda certamente, compõe a maioria das ações de destituição do poder familiar e de acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

É nessa mesma direção que Almeida e Saraiva (2020) vão abordar que:

Essas práticas, resultantes do racismo estrutural espinha dorsal das sociedades colonizadas, como é o caso brasileiro, têm colocado a população negra (conjunto de pretos e pardos) em situação de extrema vulnerabilidade, risco e morte social. O encarceramento em massa, a pobreza extrema, o diagnóstico de transtorno mental, o trabalho insalubre e perigoso e, no caso das crianças e adolescentes, o acolhimento e permanência em espaço institucional de forma massiva, são exemplos que explicitam a realidade vivenciada pela população negra. (ALMEIDA E SARAIVA, 2020, p. 2)

Nesse contexto, é possível compreender que ao mesmo passo que se invisibiliza os marcadores sociais presentes na realidade social destas famílias, atravessadas por contexto de pobreza, precariedade social e violação de direitos, há também um processo de judicialização da pobreza. Entende-se, portanto, estas famílias como principais responsáveis pelas suas mazelas, e pela não garantia de proteção às suas crianças e adolescentes. Neste viés, voltando para a família da culpa da desproteção social, que ao reiterar práticas conservadoras, individualiza as expressões da questão social, e ao mesmo tempo o Estado se descompromete frente a questão social.

Nova et al. (2020), corroboram isso ao dizer que:

É preciso reconhecer que a meritocracia, na qual tem se baseado a estrutura social e jurídica brasileira, tem impossibilitado o tratamento adequado de problemas sociais, oriundos das relações raciais no Brasil, que chegam à área da Infância e Juventude do Judiciário e, por conseguinte, (des) protegem crianças e adolescentes negros/as. (NOVA et al., 2020, p. 19)

Para Ramos (2020, p. 98):

Ao transportar as reflexões para o campo de pesquisa, é importante considerar a Vara da Infância e Juventude dentro do contexto jurídico e como suas intervenções também expressam a reprodução do racismo institucional e das relações de poder no âmbito da reprodução das relações sociais, como demonstra Fávero (2015) Em alguns espaços do Poder Judiciário, essas funções sociais se expressam mais nitidamente, como aqueles nos quais tramitam as ações relativas à infância, juventude, família e criminais. Nessa realidade, expressões da ausência, insuficiência ou ineficiência do Poder Executivo na implementação de políticas sociais redistributivas e universalizantes se escancaram, na medida em que, [...] cada vez mais se acentua uma “demanda fora do lugar” ou uma “judicialização” da pobreza. [...] Deve-se considerar que a agudização das crises econômicas e as políticas restritivas rebatem no judiciário e expressam cada vez mais as mazelas da desigualdade social existente no Brasil. (RAMOS, 2020, p. 98 e 99)

Os acessos às condições habitacionais e à riqueza socialmente produzida não dependem somente do mero interesse ou desejo do indivíduo. Nova et al. (2020) apontam para o controle social sob as famílias empobrecidas, que para terem seus filhos de volta à seu convívio familiar lhes é demandado de forma subliminar “mudanças nas relações familiares, na apresentação pessoal e na organização doméstica, por exemplo, interferindo em particularidades da vida dos indivíduos, ignorando seus valores culturais, familiares, territoriais, religiosos” (NOVA et al., 2020, p. 26).

Ainda segundo Ramos (2020, p. 102), em sua tese de mestrado vai corroborar isso ao afirmar que a população negra é a mais afetada pela ausência ou ineficiência das políticas públicas e, consequentemente, são expropriadas de seus filhos em processos de destituição do poder familiar. E segue explicando ao referenciar importante contribuição de Eurico (2018) que:

As famílias negras brasileiras lideram o ranking, quando o assunto é a incapacidade de cuidar de seus membros, de maneira adequada, com provimento de moradia, alimentação, vestimenta, educação, cultura, lazer, saúde, segurança, entre outros direitos fundamentais. Em outros termos, os dados revelam a persistência da pobreza geracional, ocasionada pelo racismo, que impacta no modo de vida destas pessoas,

nos diversos ciclos da vida, com ênfase maior sobre suas crianças e adolescentes, dependentes da capacidade protetiva dos adultos para se desenvolverem de maneira saudável (EURICO, 2018, p. 89. APUD RAMOS, 2020, p. 102)

Cabe ressaltar que, de acordo com os dados do 29º Censo da população infantojuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro, produzido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), na plataforma do MCA - Módulo Criança e Adolescente, para o ano de 2022, 88% das crianças e adolescentes que passaram por processo de DPF (Destituição do Poder Familiar) são negros, considerando o conjunto de pretos e pardos, e apenas 12% das crianças e adolescentes são brancos. O Censo observa ainda, que a maior motivação pelo acolhimento de crianças e adolescentes, nequele ano, foi por "negligência", totalizando 36,15% dos casos de acolhimento no estado do Rio de Janeiro.

Aqui é importante desvelar que neste mesmo documento, produzido pelo MPRJ, caracterizam negligência por:

"Conceito: Consiste nas situações em que se priva a criança ou adolescente de algo de que ela necessita, quando isso é essencial ao seu desenvolvimento sadio. Pode significar omissão em termos de cuidados básicos como: privação de medicamentos, alimentos, ausência de proteção contra inclemência do meio (frio/calor)" (MPRJ, 2022, p.37)

Nesse sentido, torna-se evidente a maneira como estas famílias, muitas das vezes, são responsabilizadas pelo não provimento de seus direitos básicos e de seus filhos, sendo classificadas como negligentes quando estas não são capazes de acessá-los. Cabe ressaltar que não pretendemos romantizar ou negar a existência da violência contra crianças e adolescentes em âmbito familiar, pelo contrário. E paramos buscamos trazer à luz da discussão como a visão das famílias enquanto negligentes reforça a criminalização destas famílias, compostas maioritariamente por mulheres negras.

Além disso, NOVA et al., destacam pesquisa realizada por Fávero (2014) em seis das 11 Varas da Infância e da Juventude (VIJ) da cidade de São Paulo, em que se

buscou conhecer e analisar a realidade social de mães e pais que perdem o poder familiar sobre filhos e identificar e analisar se a preservação e a ruptura dos vínculos parentais têm relação com o acesso ou não à proteção social, a pesquisa , localizou e analisou:

96 autos processuais, constando-se a existência de 121 pessoas destituídas do poder familiar em relação a 115 crianças: em 66, apenas a mãe; em 5 apenas o pai; em 25, o pai e a mãe. Os dados da pesquisa demonstram que o acesso ao direito à educação, ao trabalho decente, à saúde, a serviços de assistência social e à moradia adequada inexiste ou é extremamente precário para essas mães e pais. Em seu conjunto, os dados revelam que essa população vive em situações de extrema pobreza e nem mesmo tiveram acesso à atenção focalizada por meio de "programas de combate à fome e à pobreza", assim como revelam a desarticulação entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo para o enfrentamento dessa grave expressão da questão social, que é o rompimento de vínculos parentais em razão da pobreza ou miséria. (NOVA et al., 2020, p. 13)

Logo, a pesquisa evidencia importante realidade, em que a condição social vivenciada pelas famílias de origem destas crianças e adolescentes e os indicadores sociais destacados se tornam elementos que ensejam a perda da guarda e posteriormente do poder familiar em relação aos filhos. Logo, é possível identificar que embora o processo de destituição familiar esteja relacionado ao não cumprimento dos deveres exercidos pela família biológica, muitas vezes está também associado ao fato de haver a desproteção social por parte do Estado a estas famílias, que não conseguem ter acesso à direitos básicos de cidadania.

Dessa maneira, ainda que o 23º artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) vede a separação de filhos de suas famílias em razão da falta de condições materiais, estes rompimentos, são legitimados na responsabilização atribuída à família, não reconhecendo os indicadores de raça e de gênero, entrelaçadas com a classe, que incidem sobre a realidade dessas crianças e adolescentes, perpetuando o racismo.

Souza, Brito e Monteiro reiteram isso em seu artigo, intitulado “Adoção como Solução: o Cenário Atual no Brasil”, publicado no ano de 2021, ao dizer que:

Ao analisar mais a fundo a situação de crianças e adolescentes institucionalizados, diversos pesquisadores, como Cunha (2006), Fávero et al. (2008), Ayres (2009), Bernardi (2014) e Souza e Brito (2015), afirmam que a condição de exclusão social vivenciada pela maioria das famílias de origem desse contingente é o fator principal que desencadeia a perda da guarda e posteriormente do poder familiar em relação aos filhos. Dessa forma, embora a falta ou a carência de recursos materiais não constitua motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, conforme estabelece o ECA em seu artigo 23 (Lei 8.069, 1990), são os condicionantes socioeconômicos os grandes potencializadores do desenvolvimento de complexos processos subjetivos que possibilitam o surgimento de comportamentos classificados como negligência, abandono e maus tratos em relação à prole. Por sua vez, esses comportamentos são considerados pela Justiça motivos suficientes para a perda da guarda das crianças e adolescentes, que são retirados do convívio familiar e ingressam nas instituições de acolhimento, sendo muitos deles, posteriormente, disponibilizados para adoção. (SOUZA; BRITO; MONTEIRO, 2021, p. 6)

NOVA et al., (2020, p. 16-28) apontam que o Judiciário naturaliza as desigualdades existentes e, por conseguinte, contribui para a manutenção e a reprodução do racismo. Nesse sentido, a negação do racismo institucional no Judiciário é, por si só, uma prática racista. Esse apagamento apenas contribui para o agravamento das situações de desproteção social e a promoção de mais “injustiça” e violações, do que de proteção e justiça às crianças, adolescentes, jovens e famílias, principalmente àquelas historicamente marcadas pela exclusão do acesso aos direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, da mesma lógica de um jogo de soma zero: quando um ganha, outro perde. Só há adoção, uma vez que a criança ou adolescente, teve em primeiro lugar o direito à convivência familiar de origem violado, por diversos motivos, que podem estar relacionados ao não acesso a direitos básicos de cidadania. Ou seja,

é necessário que uma família perca o direito à convivência familiar, para que uma família substituta possa assumir esse papel.

Conforme Almeida e Saraiva (2020):

Temos ciclos ininterruptos que penalizam mulheres e crianças, sobretudo, empobrecidas, negras e moradoras de favelas por todo o Brasil. Esse é demarcado pela culpabilização da mulher, acolhimento, institucionalização e não adoção. No que diz respeito a esse ciclo verificamos as marcas do racismo institucional, já que são mulheres negras que têm seus filhos acolhidos e as crianças negras que permanecem institucionalizadas nos abrigos do país. (ALMEIDA e SARAIVA, 2020, p. 6).

Há que se destacar aqui a importante contribuição das autoras Souza, Brito e Monteiro (2021, p.1), ao abordarem a existência de uma “Cultura da adoção” que foi construída socialmente na trajetória da Adoção no cenário Brasileiro, ainda se faz presente nas instituições de acolhimento, no judiciário, e no imaginário popular. Essa “cultura”, como denominada pelas autoras, muitas vezes desqualifica e culpabiliza as famílias de origem, e tende a apoiar a colocação de crianças e adolescentes em situação de acolhimento em família substituta, e não buscam estratégias para a promoção de políticas sociais eficazes promovidas pelo Estado.

Nesse panorama, a adoção muitas vezes é tratada por profissionais que trabalham com proteção à infância, enquanto solução para garantir os direitos do público infantojuvenil, e como ato de benevolência. Esse discurso naturaliza as expressões da questão social que causam a institucionalização de crianças e adolescentes, e apresenta a adoção como solução, esvaziado de uma dimensão crítica das expressões da questão social que perpassam a realidade das famílias que perdem o poder familiar de seus filhos, e não destaca a importância dos marcadores sociais nessa discussão, não dando visibilidade para a estrutura social que invisibiliza estas famílias.

A partir do que foi discutido até aqui, não se pode perder de vista a origem dessa realidade: para que hajam crianças disponíveis em adoção, houve uma ruptura de vínculos anterior com a família de origem, e muitas vezes, tem suas vidas impactadas pelas expressões da questão social. Desse modo, podemos depreender que a adoção deve ser considerada uma medida protetiva à crianças e adolescentes, em que foram esgotadas todas as possibilidades de reintegração junto a família de origem, sendo alternativa satisfatória, que garanta a essas crianças, o direito essencial de desenvolverem-se em um contexto familiar.

Nesse sentido, a Adoção não deve ser vista como solução para o problema da família pobre destituída do poder familiar, uma vez que essa premissa não busca uma transformação na realidade social destas famílias e não realiza uma verdadeira pressão no Estado para investir na promoção social dessas famílias. Isto é, somente através desse investimento seria possível evitar o rompimento de vínculos e da convivência entre a família de origem e crianças e adolescentes.

Souza, Brito e Monteiro (2021), assinalam que ao se desviar o olhar das expressões da questão social que atravessam a realidade dessas famílias/crianças institucionalizadas, à medida que aponta a adoção como solução ao invés de pressionar o Estado a investir na proteção social das famílias de origem, se contribui para os interesses do modelo vigente, do Neoliberalismo, uma vez que o Estado se ausenta e transfere a responsabilidade ao terceiro setor, e para a sociedade civil (famílias habilitadas a adoção). As autoras reforçam que:

Ao se eximir das responsabilidades de garantir os direitos básicos aos cidadãos, o Estado as transfere para o âmbito do terceiro setor, no qual atuam os movimentos sociais. [...] o libera do encargo de garantir a este o público infanto-juvenil o direito à convivência familiar, transferindo a responsabilidade para a sociedade civil, representada pelas famílias adotivas (Ayres, 2009; Cunha, 2006; Rodrigues & Hennigen, 2015). [...] Desse modo, o rótulo, bastante frequente, de família negligente muitas vezes ratifica a ideia de culpabilização da família, como se esta pudesse

ser isolada de seu contexto, que invariavelmente é marcado por vulnerabilidade social. (SOUZA; BRITO; MONTEIRO, 2021, p.8 e 9).

Constata-se, portanto, no cenário brasileiro, que o próprio sistema que deveria garantir a proteção social dos indivíduos, é o mesmo que produz realidade cruel, que para Cardoso (2017):

O que está aparente é o abandono e a negligência da família, mas isto é apenas a ponta de um iceberg que esconde que as mulheres que “perdem” os seus filhos, também têm histórias permeadas por abandonos, violências e desproteções que nem sempre estão colocados nos documentos produzidos sobre elas e anexados aos autos processuais. O processo legal demarca prazos, tempos e fluxos que acaba por amarrar personagens fixos, promovendo um apagamento progressivo das histórias dessas mulheres, dessas famílias e da dinamicidade da vida cotidiana (CARDOSO, 2017, APUD apud KUHNEN e BOTEGA, 2020, p. 17).

2.2 Qual é a cor do filho ideal?

Não podemos deixar de trazer à luz da discussão como o racismo se manifesta na escolha por parte dos pretendentes habilitados, do perfil de crianças e adolescentes disponíveis em adoção.

Com base nas contribuições de Almeida (2019, p. 38-39), Ramos (2020, p.97) aborda como as regras institucionais moldam o comportamento humano, uma vez que suas ações e comportamentos adquirem um conjunto de significados já estabelecidos pela estrutura social e acrescenta que pela ação dos sujeitos as instituições também são moldadas.

Dessa maneira, o racismo institucional forja a perpetuação de desigualdades até mesmo quando se trata da tomada de decisão em ter um filho por adoção. Isso se dá através das exigências impostas pelos casais requerentes, no ato do preenchimento de ficha cadastral para entrada no processo de Habilitação, que por sua vez, criam restrições com relação ao perfil da criança, objetificando a criança adotada em favor do adotante.

Ao abordar esta questão Almeida e Saraiva (2020) chamam atenção para as relações sociais racistas e sexistas envolvidas na existência da opção de escolha raça/cor no cadastro, uma vez que esta escolha reafirma o racismo e a perpetuação da desigualdade. A autoras entendem que se:

Escolher um filho a partir das características físicas e fenotípicas não é possível para os pais biológicos, então, por que existir essa opção no cadastro para candidatos à adoção? A explicação só poderia ocorrer numa sociedade em que a “cor da pele” faz diferença e organiza estruturalmente e hierarquicamente as relações sociais (ALMEIDA e SARAIVA, 2020, p. 4).

Nesse contexto, ocorre que, embora a adoção vise *indistintamente* viabilizar convivência familiar através de família substituta para crianças e adolescentes, em que foram esgotadas as possibilidades de reintegração familiar, a ficha cadastral a ser preenchida pelos candidatos à adoção, sem qualquer problematização com a questão racial brasileira reforça práticas racistas, reforça a ideia de que o filho deve ser escolhido a partir das necessidades dos pretendentes, e não na direção da priorização do direito da criança.

Portanto, embora deva se considerar que os casais habilitados procuram as Varas da Infância e da Juventude para fazerem valer seu desejo de perfilhar um filho por adoção, faz-se necessário o entendimento de que o principal objetivo do processo de habilitação à adoção não é para preencher espaço na vida de casais que não conseguiram ter filhos pelas vias biológicas, mas sim promover a proteção social da criança e adolescente em situação de privação do convívio familiar e comunitário, que é estabelecida pelo Art.19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a convivência familiar e comunitária.

Nesse sentido, Rufino (2002, p. 83), traz, ainda, importante contribuição de Weber (1998), que por sua vez considera que é necessário resgatar o verdadeiro sentido de proteção à criança e rever o conceito de “criança adotável”. Segundo Rufino (2002), a criança adotável deve ser toda aquela que não tem possibilidades de

ser criada por sua família de origem e está, portanto, pronta a integrar-se a uma família substituta.

Rufino destaca que:

Segundo Varella (1998, p. 2) "na adoção não pode haver escolha da criança, desta ou daquela forma, desta ou daquela cor, tamanho, saúde, etc. Criança não é objeto, não é mercadoria que se pode apalpar ou rejeitar quando apresentar algum problema ou defeito." (RUFINO, 2002, P. 82)

Almeida e Saraiva (2020, p.4) irão argumentar nesta mesma direção de Ramos (2020), ao analisarem que o Cadastro Nacional de Adoção, sistema criado em 2008 com o objetivo de viabilizar adoções legais e assegurar a convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil tem se colocado como mecanismo que reafirma o racismo institucional.

De acordo com Ramos (2020, p. 121) a prática da escolha é considerada natural para os operadores do Direito, pois acredita-se que a maioria dos pretendentes são brancos e, portanto, a demanda por uma criança branca é maior, e a partir dessa lógica, se reafirma o ideário de brancura enquanto padrão de normalidade. Com isso, estes fazem sua escolha de perfil com base na preservação biológica e na similitude que buscam alcançar com seus filhos, conforme aponta Rufino, com base no ideário da importância da consanguinidade:

Em função desses laços, com vistas a uma preservação biológica, muitos casais que decidem adotar procuram o serviço específico, fazendo algumas exigências e restrições, estabelecendo critérios quanto à idade, à origem, ao sexo e, principalmente, à cor da criança desejada. São diversos comportamentos e atitudes que constatam estar o preconceito contra a população afrodescendente brasileira instaurado em todos os setores da vida social. (RUFINO, 2002, p. 80)

Com base no que discutimos, apresento no próximo tópico dados levantados a partir dados das estatísticas da plataforma do Conselho Nacional de Justiça (2022).

2.3. Sistematização dos dados levantados a partir de consulta feita na portaria do SNA/CNJ

O SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento) foi implementado em 2019, com o objetivo de dar maior celeridade dos processos das crianças e adolescentes em acolhimento familiar e institucional em todo território nacional, que aguardam o retorno à família de origem ou a sua adoção. A Plataforma fornece dados, que subsidiam juízes e as corregedorias no acompanhamento de prazos referentes às crianças e adolescentes acolhidos e em processo de adoção, bem como de pretendentes.

É através desse Sistema que se identificam os perfis escolhidos pelos pretendentes habilitados, como também das crianças e adolescentes, o SNA fornece informações acerca das características em relação à raça, sexo, idade, bem como condição de saúde e se a criança faz parte, ou não, de grupo de irmãos.

É nesse Sistema que se realiza a vinculação da criança ou adolescente disponível em adoção ao pretendente habilitado, podendo a indicação ser feita a níveis municipal, estadual, nacional ou internacional, a depender do perfil requerido no processo.

Existe ainda a possibilidade da busca ativa, que é realizada, em geral, quando não se encontram pretendentes para crianças ou adolescentes, que não possuem perfil compatível com o escolhido, na maioria dos casos, pelos habilitados em adoção. Nesse caso, é realizada busca ativa de pretendentes pela equipe técnica responsável, através dos grupos de apoio à adoção, o habilitado que manifestar interesse deve comunicar a equipe técnica da vara responsável pelo acompanhamento do processo da criança ou adolescente.

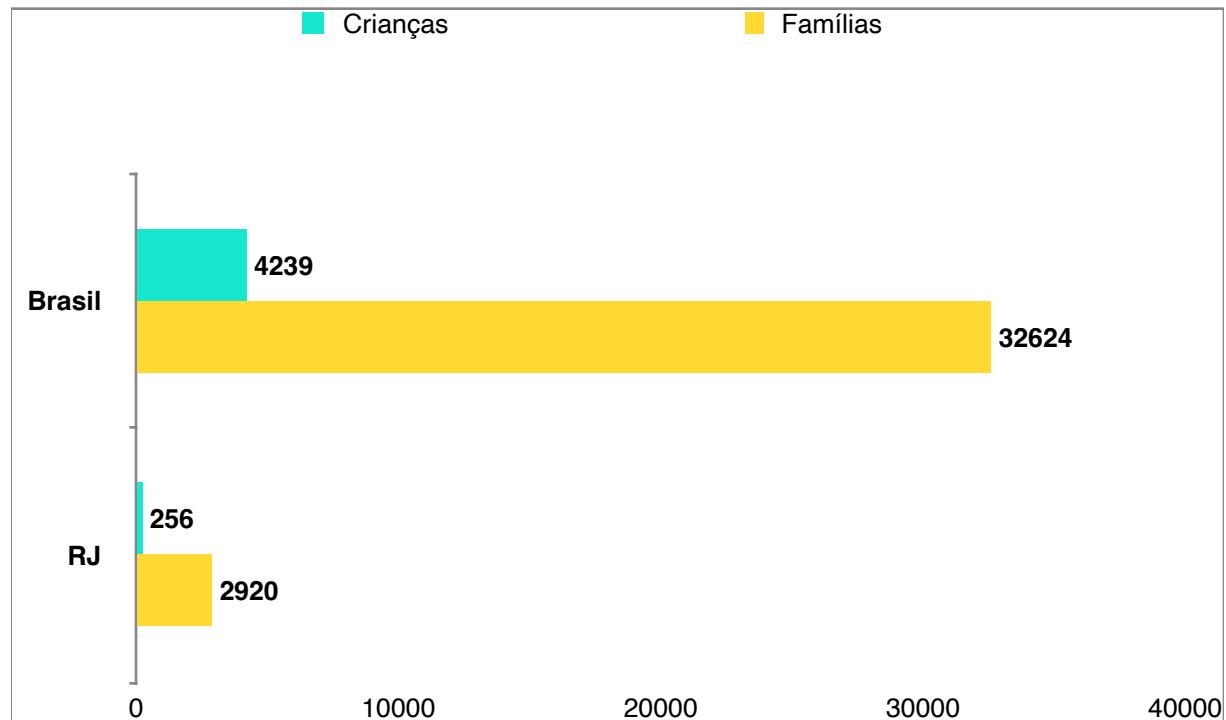
Nesse contexto, observamos alguns grupos e subgrupos para Sistematização dos Dados Estatísticos, observados no mês de Outubro de 2022, apresentando o perfil das crianças disponíveis à adoção e perfil requerido pelos pretendentes, informações

geradas pelo CNJ e empregadas em gráficos para melhor visualização e compreensão dos dados.

2.3.1- Apresentação e Análise dos dados

Os dados extraídos dizem respeito aos habilitados e as crianças cadastradas no SNA, de classificadas como “crianças disponíveis ou vinculadas para adoção”, a partir de consulta feita no ano de 2022 (mais especificamente no mês de Outubro).

Gráfico1 – Habilitados à adoção e o número de crianças cadastradas no SNA/CNJ

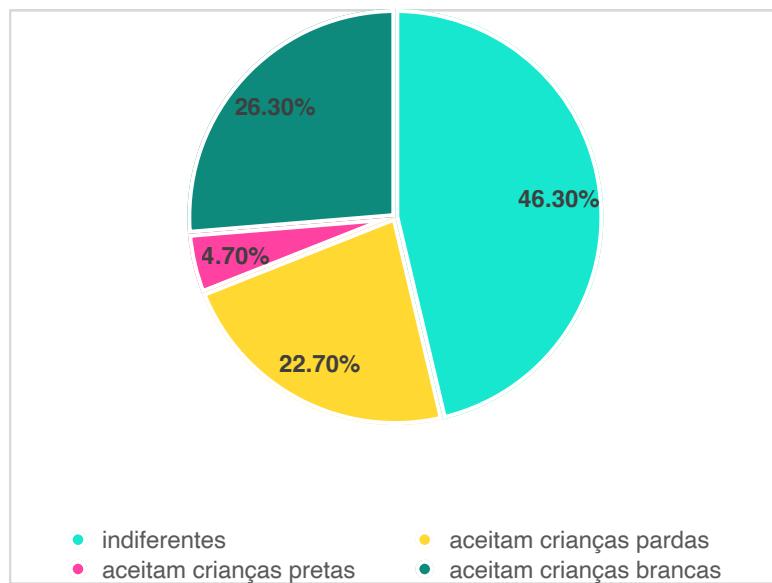


Fonte: Elaborado pela autora com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2022a).

Verifica-se que, aproximadamente, que de 32.624 habilitados apenas 2.920 (8,9%) vivem no estado do Rio de Janeiro, sendo registrados para cada criança cadastrada disponível em adoção a nível Nacional 7,7 habilitados disponíveis, e a nível estadual no Rio de Janeiro, 11,4 habilitados disponíveis. Os habilitados do estado do RJ já representam mais da metade do número de crianças cadastradas disponíveis em adoção no Brasil.

O gráfico 2 representa as preferências raciais/cor de pele (étnicas) dos habilitados à adoção a nível Nacional (consolidação dos dados do Brasil)

Gráfico 2: Escolha raça/cor das crianças pelos habilitados (Nacional)



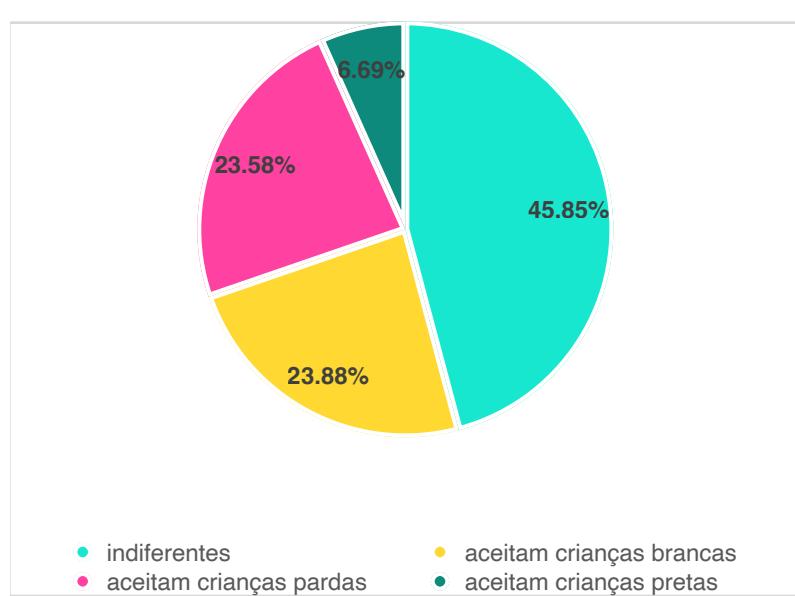
Fonte: Elaborado pela autora com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2022a)

Importantes constatações podem ser extraídas desse gráfico: já existem 19512 habilitados à adoção que aceitam crianças independentemente de raça/cor, ou seja, quase a metade (46,3%) do total de pretendentes. Por outro lado, mais da metade, ou seja, 53,7% dos inscritos ainda desejam escolher a raça/cor do seu filho. Quase todos

os habilitados (72,6%) aceitam criança da raça/cor branca, enquanto apenas um pouco mais da metade (51%) desejam crianças consideradas negras no SNA/CNJ (cor preta);

O gráfico 3 representa as preferências raciais/cor de pele (étnicas) dos habilitados à adoção a nível Estadual (consolidação dos dados do estado do RJ)

Gráfico 3: Escolha raça/cor de crianças pelos habilitados à adoção (RJ)



Fonte: Elaborado pela autora com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2022a)

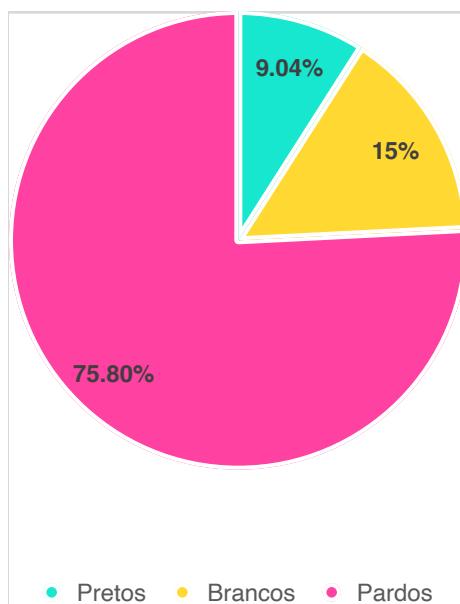
Constata-se, no estado do RJ, que menos da metade dos habilitados à adoção (1.751), ou seja, 45,9% do total de interessados domiciliados no estado aceitam crianças de todas as raças/cores. Outrossim, mantém-se grande a diferença entre os que aceitam crianças brancas (69,8%) e as identificadas como negras (52,6%), que ainda assim, é bem menor em relação aos que desejam as pardas (69,5%).

Portanto, não restam dúvidas que há preferência pelo perfil étnico de crianças brancas por parte dos habilitados à adoção, sendo a preferência por crianças de raça/cor preta, a menos desejada, tanto no nível Nacional quanto em nível estadual quando observamos o Rio de Janeiro.

Logo, se fez necessário verificar se há correspondência entre o desejo dos habilitados e o perfil das crianças cadastradas no CNA, o que será visto a seguir.

O gráfico 4 representa o Perfil racial/cor de pele (étnico) das crianças cadastradas no SNA/CNJ em nível Nacional (consolidação dos dados do Brasil)

Gráfico 4: Perfil raça/cor das crianças cadastradas no SNA (Brasil)

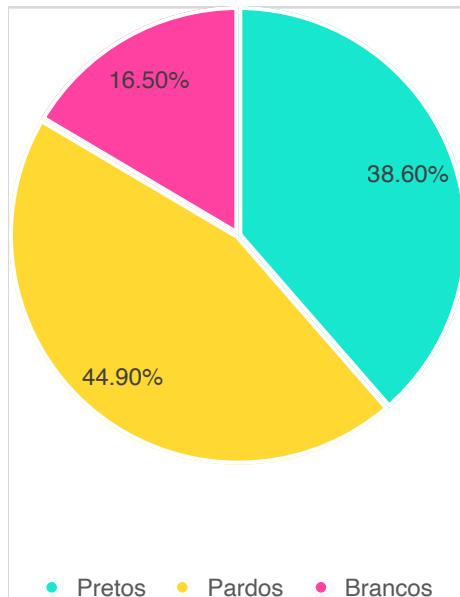


Fonte: Elaborado pela autora com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2022a).

Somadas as crianças consideradas negras, segundo o Estatuto da Igualdade Racial, ou seja, o conjunto de pretos e pardos, observa-se que representam 72,1% do total dos infantes cadastrados no CNA (2.994).

O gráfico abaixo representa o perfil Perfil raça/cor das crianças cadastradas no SNA/CNJ à nível estadual (consolidação dos dados do estado do RJ)

Gráfico 5: Perfil raça/cor das crianças cadastradas no SNA/CNJ (estado RJ)



Fonte: Elaborado pela autora com base em CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (2022a).

São 217 as crianças pardas e negras cadastradas disponíveis em adoção pelo estado do RJ, o que representa 83,5% do total do cadastro estadual.

2. 4 O real perfil das crianças em adoção

Ao voltarmos nosso olhar para os dados das estatísticas, no qual o Conselho Nacional de Justiça (2022) nos mostra que a nível nacional o conjunto de crianças e adolescentes disponíveis em adoção representa 72,1% do total dos infantes cadastrados no CNA (2.994), e em nível Estadual no Rio de Janeiro, essa porcentagem aumenta para 83,5% do total do cadastro estadual (217).

Esses números confrontam a preferência escolhida pelos habilitados em relação a raça/cor em que os números à nível nacional, mais da metade os habilitados (72,6%) aceitam criança da raça/cor branca, e à nível estadual no Rio de Janeiro, essa porcentagem se mantém alta entre os que aceitam crianças brancas (69,8%).

Diante desses dados, podemos perceber que o perfil pretendido por grande parte das pessoas que pretendem ser pais por adoção não condiz com a realidade da maioria das crianças que se encontram acolhidas, disponíveis e adoção, que por sua vez não se enquadram a esse perfil de preferência.

Isso se acentua quando observamos os dados, em nível Nacional, com relação a sexo, condição de saúde e por quantidade de crianças, 62,4% dos pretendentes à adoção só aceitam uma criança, sem irmãos, 92,1% não aceitam criança ou adolescente com doença infectocontagiosa, 94,2% não aceitam criança com alguma deficiência, 60,4% não aceitam crianças ou adoçesentes com doença detectada no cadastro.

Ramos (2020), vai destacar que nessa preferência:

Muitos adotantes, ao expressarem suas preferências, referem-se à cor da criança, salientando que desejam um bebê saudável, de pele clara. (...) A busca pelos assemelhados e a dificuldade em aceitar crianças e adolescentes que não se encaixam nos padrões da estética vigente no imaginário da sociedade brasileira são concepções que vêm sendo incorporadas à prática adotiva e reforçadas por alguns agentes institucionais que defendem a ideia de que é melhor encaminhar os adotados aos seus próprios grupos raciais (SILVEIRA, 2005, p. 19-20, APUD RAMOS, 2020, p.47 e 48).

Neste cenário, mesmo que se tenha avançado em termos legais e mesmo com avanços em relação à estudos científicos que comprovam a inexistência de um diferencial de potencial entre negros, brancos, pardos, indígenas, as desigualdades raciais ainda continuam existindo, ou seja, os/as brancos/as ainda mantém seus

espaços de privilégio, e através da branquitude, buscam se manter nos espaços de privilegio social.

Rufino (2002) apresenta ainda em seu artigo, que a democracia racial é um mito, e destaca com dados de uma pesquisa jornalística pela Folha de São Paulo e a DataFolha, os brasileiros reconhecem a existência do racismo, porém a maioria não se reconhece enquanto reproduutor dessa estrutura:

Segundo dados, apesar de 89% dos brasileiros afirmarem haver preconceito de cor contra negros, somente 10% admitem ter pouco ou muito preconceito, mas, de forma indireta 87% revelam algum preconceito, ao pronunciar ou concordar com enunciados preconceituosos ou admitir comportamentos de conteúdo racista em relação a negros. (RUFINO, 2002, p. 81)

Segundo Almeida e Saraiva (2020, p. 4) a ficha cadastral a ser preenchida pelos candidatos contendo o quesito opção raça/cor como uma das opções remonta o período colonial, onde sujeitos escravizados eram escolhidos ou não a partir de suas habilidades, condições físicas e aparência. Ao fazerem essa analogia, as autoras apontam que crianças e adolescentes negros não são percebidos como futuros filhos, vistos como aqueles que não precisam de proteção já que possuem fenótipo que está em desacordo com o padrão de beleza e moralidade imposto socialmente: o branco.

Kuhnen e Botega (2020, p.5) corroboram a analogia das autoras acima, ao abordarem que o acolhimento institucional ainda é visto como um local marcado por preconceito e violência:

“Crianças e adolescentes pobres e sem família, e que por elas serem pobres e sem famílias as pessoas criam no seu imaginário que já tiveram uma vida criminosa e promíscua, e consequentemente, as consideram como “pivetes” e “marginais”. (KUHNEN e BOTEGA, 2020, p.16)

Nesse sentido, esta é possibilidade de definir como será o filho adotivo deve ser combatida, considerando-se a realidade existente nos abrigos: crianças negras, grupos de irmãos, maiores de 3 anos de idade.

3- Entre o filho idealizado e o filho concreto

Este capítulo tem como objetivo refletir sobre as famílias por adoção, identificando os desafios da adoção, além de estigmas e preconceitos que estão estabelecidos culturalmente que impactam no imaginário social no contexto da adoção no Brasil. Interessa refletir como a escolha do perfil do filho idealizado pode estar associada às estruturas de opressão presente no contexto brasileiro e pelo desconhecimento da realidade das crianças e adolescentes disponíveis em adoção.

3.1 Refletindo sobre estigmas acerca da realidade da adoção no Brasil

Ao se ter um filho, seja ele pelas vias biológicas ou por adoção, é frequente que haja expectativas em relação ao filho esperado. Portanto, quando a pessoa habilitanda para adoção faz a escolha do perfil da criança que pretende per filhar, em geral, já existe uma identificação com uma criança imaginária, que é concebida a partir do desejo de maternar e/ou paternar e de suas fantasias relacionadas a esta experiência a ser vivida. No entanto, Lebovici (1987) aponta que a criança real, confronta essa criança criada no imaginário e transforma as representações parentais.

Nesse sentido, Maux e Dutra ponderam que:

em especial para os profissionais que assistem famílias por adoção, considerar que a cultura influencia na maneira com que aqueles que adotam pensam seus filhos, e que estes já existem na vida emocional dos pais antes mesmo de sua chegada, são pontos fundamentais para que possam ser trabalhados junto àqueles que desejam ser pais por adoção, visando possibilitar reflexões a respeito dos diversos aspectos que envolvem a filiação adotiva, diminuindo as possibilidades de conflitos ou insucesso da adoção. (MAUX e DUTRA, 2010, p.367)

Portanto, como abordado pelas autoras, deve-se considerar a cultura como parte influenciadora na maneira com que os adotantes pensam seus filhos e também

como influenciadora de estigmas socialmente construídos. As autoras Maux e Dutra (2010) apontam para a hipótese de que a escolha o perfil desejado pelos adotantes tem relação com esses estigmas construídos socialmente, fazendo com que os adotantes busquem um perfil de crianças que se assemelhe aos seus padrões fenotípicos, tendo em vista que a cultura brasileira valoriza e privilegia a família por consanguinidade. Há, concomitantemente, um preconceito relacionado à família de origem, que relaciona possíveis comportamentos do infante adotado com a existência de uma carga genética de distúrbios físicos ou de conduta.

Embora a adoção seja uma prática frequente em nossa sociedade desde a colonização, ainda está encoberta por um véu de insegurança quanto a sua legitimidade. O grande poder atribuído aos laços de sangue, considerados indissolúveis, leva muitas pessoas a valorizar os pais biológicos, percebidos como "verdadeiros" e, consequentemente, a família adotiva seria a "falsa" ou ilegítima [...] Ainda é muito arraigada a ideia de que os filhos adotivos podem ser mais problemáticos que os biológicos, porque trazem em sua carga genética herança de distúrbios, tanto físicos quanto de conduta. Assim, a adoção seria uma filiação de segunda categoria, seja por ser uma "imitação da família real", seja por ter em seu núcleo uma pessoa com índole duvidosa. (MAUX e DUTRA, 2010, p. 369-368)

Nesse sentido, faz-se importante retomar a discussão que realizamos no capítulo 1 acerca da construção do imaginário social no contexto da adoção no Brasil. De acordo com Gagno e Weber (2003) tanto as produções midiáticas quanto as científicas relacionadas à temática da adoção tem grande responsabilidade na reprodução de estigmas e preconceitos uma vez que, existem limitações dos dados coletados na mídia, o que traz impactos na construção da opinião pública e das políticas públicas. Assim, destacam a importância de se estudar cientificamente as adoções, e exemplificam que:

Verificou-se também que a revista Pais & Filhos retratou a adoção primordialmente pelo seu viés "clássico", que visa dar filhos a quem não pode tê-los, centrando-se nos seus aspectos legais e psicológicos, mostrando que para esta revista, dirigida a pais e filhos, a adoção é vista como sendo a última solução para a esterilidade, e "família" ainda é sinônimo de família biológica. [...] Observa-se que dentre estes 9 trabalhos, resumidamente descritos acima, a maioria absoluta referiu-se a estudos sobre adoções tardias, inter-raciais e de crianças com necessidades especiais provavelmente por estas serem as adoções possíveis nos países desenvolvidos - devido à falta de bebês saudáveis e da mesma nacionalidade dos adotantes. (GAGNO e WEBER, 2003, p.113 e p. 116)

Dessa forma, Maux e Dutra (2010) destacam a relevância das reflexões sobre as famílias por adoção, objetivando romper estigmas e preconceitos, através das produções científicas e culturais, possibilitando, assim, a revisão de valores neste contexto. Tais elementos contribuem significativamente para a insegurança que se estabelece quanto a legitimidade dessa forma de parentalidade, que trazem duas questões fundamentais que estão correlacionadas na reflexão sobre a adoção:

A primeira questão está ligada ao grande poder atribuído aos laços de sangue, e ainda segundo Maux e Dutra (2010):

É comum entre as pessoas que adotam, a preferência por crianças de pouca idade e com características físicas próximas às suas (MALDONADO, 1997; WEBER, 1999). De acordo com Vieira (2004) essa preferência seria uma clara tentativa de reproduzir da maneira mais fiel possível a experiência que teriam aquelas pessoas caso tivessem elas mesmas concebido o filho, além de diminuir os riscos de se defrontar com a curiosidade indiscreta das pessoas que, encontrando pouca semelhança física entre pais e filho, poderiam questionar a filiação daquele, mostrando quão forte é a influência cultural, que privilegia os vínculos genéticos. [...] Assim, num efeito bola de neve, a adoção permanece sendo um dos segredos das famílias e estas, por mais que valorizem os laços de afeto, buscam, incessantemente, a imitação da biologia. (MAUX e DUTRA, 2010, p. 367)

Rinaldi (2020) corrobora isso ao exemplificar que:

De acordo com o site de notícias do Conselho Nacional de Justiça, em matéria assinada por Luiza Fariello, existem hoje no Cadastro Nacional de Adoção – CNA cerca de 7,4 mil crianças e adolescentes cujos pais biológicos perderam o poder familiar. Dentre estes, 66,1% não são brancos, ao passo que 19,7% dos pretendentes habilitados desejam filhos brancos; 61,6% têm irmãos e 67,0% só pretendem uma única filiação; 92% estão entre 7 e 17 anos e 91% dos postulantes almejam filhos de até 6 anos de idade; 25,3% têm algum problema de saúde e 65,65% só aceitam filhos “saudáveis”. (RINALDI, 2020, p. 287)

De acordo com estes dados apresentados pela autora, bem como revelamos ao longo deste trabalho, observa-se que o perfil pretendido por grande parte dos Habilitados não condiz com a realidade da maioria das crianças disponíveis em adoção no SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento),

Logo, torna-se importante salientar que as crianças e adolescentes que estão aptos para adoção no cadastro, muitas vezes tiveram suas vidas atravessadas por diversas violações de direito e o não acesso à direitos básicos de cidadania. Destarte, a escolha de um perfil distante da realidade dos adotados acaba por prolongar o tempo de espera das famílias já habilitadas até que a sua adoção se concretize.

Cabe ainda destacar a segunda questão, que está muito relacionada à primeira, referente ao medo dos adotantes em serem abandonados pelo filho e a dificuldade para a revelação da história de origem do adotado. Essa insegurança se dá a partir da fantasia da superioridade sanguínea:

A fantasia de que o filho adotivo possa "trocar" os pais adotivos pelos biológicos também pode dificultar àqueles a colocação de limites e regras. Eles podem ter receio de que o filho fique aborrecido e decida ir embora, ou que o filho pense que não é por eles amado. [...] Nesses casos percebemos que não é a adoção, mas a falta de segurança dos pais no vínculo afetivo construído com o filho, o medo de não ser o pai real ou "de direito" que gera as dificuldades futuras. (MAUX e DUTRA, 2010, p. 368).

Esta insegurança sobre os vínculos afetivos desenvolvidos entre os adotantes e os adotados, é o que muitas vezes motiva a desistência em prosseguir com o período de convivência, além da insegurança pela rejeição por parte do filho adotivo, ou ainda de não conseguir lidar com comportamentos e inquietações desafiadores que os filhos possam vir a apresentar. Além disso, esse também é um fator que culmina com certa regularidade em devoluções de guarda dos adotados que, após um período de convivência, são “entregues” nas Varas da Infância e da Juventude, com a justificativa de comportamento inadequado, quando na realidade a motivação pode estar relacionada aos medos dos pais adotivos de serem rejeitados, além da alegação do não reconhecimento do filho por suas “benesses” e da esperada retribuição e gratidão por parte do filho adotado.

O pressuposto da superioridade sanguínea também impacta na revelação da história de origem do filho adotado, que é um direito garantido no Artigo 48 do E.C.A.:

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Se faz necessário, portanto, que os pais possuam capacidade de lidar com essas inseguranças, e com os momentos críticos da relação que se estabelece com o filho adotado. Mais uma vez, Maux e Dutra trazem importante destaque com relação à esse momento da revelação:

No que concerne ao filho adotivo conhecer sua história de vida, a opinião unânime, seja entre os teóricos da temática da adoção, ou entre aqueles profissionais que atendem famílias adotivas, é aquela que valoriza a verdade, sempre. Concordamos com Levinzon (2004) quando ela comenta que a história da criança deve fazer parte das conversas familiares, de maneira que não haja segredo a ser revelado, mas uma situação natural e espontânea na memória daquele filho. (MAUX e DUTRA, 2010, p. 369)

Por fim, conversar sobre a história adotiva da criança e do adolescente se faz crucial, para a relação de confiança entre pais e filhos, além de evitar um desvelamento traumático, trazendo elementos da ancestralidade e da trajetória da criança de forma natural em momento adequado, observando as fases de desenvolvimento e sua capacidade de compreensão. Este pode ser fator importante para evitar uma nova ruptura de vínculos, além disso, é muito importante que essa criança seja fortalecida da consciência sua história e se suas origens, para que ela possa se entender enquanto ser social, lidando com suas questões de forma consciente.

3.2 Observações sobre experiências com Adoção

Com o objetivo de conhecer experiências com Adoção, criamos um formulário através na plataforma Google Forms, que foi encaminhado a 12 participantes, que passaram por processos de habilitação para adoção e consumaram a adoção de crianças. As respostas ao formulário se deram de maneira anônima, preservando a identidade dos contribuintes com a pesquisa.

Ao analisarmos os dados quantitativos e qualitativos apresentados pelo formulário de pesquisa que demonstraremos abaixo, foi possível confirmar importantes constatações já destacadas por autores que abordam a temática, os quais estamos dialogando ao longo deste capítulo.

Sobre o perfil dos participantes, do total de 12 participantes, 9 são mulheres, sendo 8 mulheres heterossexuais, casadas e uma homossexual casada, e 3 do total de participantes eram homens, sendo 1 heterossexual, casado, 1 homossexual casado, e 1 homossexual solteiro. Da faixa etária, uma participante se encontra na faixa etária de 30 a 40 anos, 5 do total de participantes se enquadram na faixa etária de 40 à 50 anos, e 6 participantes se encontram na faixa etária de 50 a 60 anos de idade. O quadro 1

apresenta os dados mais gerais das pessoas respondentes e permite associar seus nomes fictícios às falas apresentadas posteriormente.

Quadro 1: Perfil das pessoas respondentes ao formulário de pesquisa

Nome	Sexo	Orientação sexual	Cor/raça	Estado civil	Faixa etária
Helena	Feminino	Heterossexual	Branca	Casada	40 a 50 anos
Alice	Feminino	Heterossexual	Branca	Casada	50 a 60 anos
Laura	Feminino	Heterossexual	Branca	Solteira	50 a 60 anos
Manuela	Feminino	Heterossexual	Branca	Casada	40 a 50 anos
Valentina	Feminino	Heterossexual	Branca	Casada	30 a 40 anos
Sophia	Feminino	Heterossexual	Branca	Casada	50 a 60 anos
Isabella	Feminino	Heterossexual	Branca	Casada	50 à 60 anos
Heloísa	Feminino	Heterossexual	Negra	Casada	40 a 50 anos
Júlia	Feminino	Homossexual	Branca	Casada	50 a 60 anos
Rafael	Masculino	Heterossexual	Branco	Casado	40 a 50 anos
Bernardo	Masculino	Homossexual	Amarelo	Solteiro	40 a 50 anos
Marcos	Masculino	Homossexual	Negro	Casado	50 a 60 anos

Além disso, em resposta ao questionário, 12 dos participantes declararam sua raça/cor. Constatou-se que 9 dos participantes são brancos (destes apenas uma das respondentes afirmou que é branca e seu companheiro é negro), além destes, apenas 2 declararam-se negros e um declarou ser amarelo.

Ademais, o questionário contou com 16 perguntas em que cinco questões do formulário diziam respeito ao perfil dos filhos adotados, acerca do sexo, raça/cor, idade, quantidade de filhos adotados, bem como a condição de saúde do filho

adotado. Somado à isso, 11 perguntas diziam respeito à opinião dos participantes em relação a experiência com adoção, a primeira pergunta questionava se o processo de adoção passou por um processo legal pela Vara da Infância, obtendo 7 respostas de 12 participantes, ou seja, 5 participantes não marcaram nenhuma das opções de “Sim” ou “Não”.

Sobre o ano da adoção todos os participantes responderam, sendo 3 dos processos de adoção realizados entre os anos de 1990 à 2000, 5 dos processos foram realizados entre os anos de 2000 à 2010, e 4 dos participantes responderam que o processo de adoção se deram entre os anos de 2010 à 2020.

Com relação ao perfil dos filhos adotados, todos os participantes responderam acerca do sexo, raça/cor, idade, quantidade de filhos adotados, bem como a condição de saúde do filho adotado. Os participantes responderam que com relação ao sexo das crianças adotadas, foram adotadas crianças e adolescentes onde: 50% do sexo feminino e 50% do sexo masculino.

Com relação à raça/cor das crianças e adolescentes, foi dito que 41,7% são pretos e 33,3% são pardos, totalizando um total de 75% de negros (considerando o somatório de pretos e pardos), e apenas 25% das crianças e adolescentes adotadas são brancas.

No que se refere à quantidade de crianças adotadas, de 12 participantes, 10 afirmaram que adotaram apenas uma criança, e apenas 2 dos participantes afirmou que adotou grupo, sendo que 1 dos participantes adotou um grupo de dois irmãos, e outro participante que adotou um grupo de irmãos com 3 ou mais crianças.

Com relação à idade das crianças/adolescentes no momento da adoção, os participantes responderam que 6 das crianças adotadas se encontravam na faixa etária de 0 à 12 meses, 7 das crianças adotadas se encontravam entre 3 à 5 anos de idade, e 5 dos adolescentes adotados se encontravam entre 12 à 14 anos de idade.

Ao analisarmos os resultados da pesquisa, percebe-se que, com relação ao perfil das crianças adotadas pelos participantes, não há diferença do número de adotados

enquanto ao gênero. Contudo, quando observados o número de adoções de grupo de irmãos, observou-se que a maioria das adoções compreendia a adoção de apenas uma criança, sem grupo de irmãos, constituindo 10 dos adotantes. Apenas 2 adotantes responderam que adotaram grupo de irmãos.

Observou-se, também, que em relação à faixa etária das crianças e adolescentes, 9 se encontravam na faixa de 0 a 3 anos, constituindo a maioria dos adotados, e somente uma criança foi adotada na faixa dos 5 anos. Contudo, ao observarmos o número de adolescentes adotados, este número aumenta para 5 crianças. Podemos explicar o aumento deste número de adoções relacionadas à adoção de adolescente, ao observarmos as respostas de forma individualizada, que 3 dos 5 adolescentes adotados faziam parte de um grupo de irmãos, e esta adoção ocorreu já havendo vínculo anterior do adotante com os adolescentes, uma vez que, por motivo de doença, a mãe biológica entregou seus filhos em adoção para o adotante.

Isto posto, pode-se perceber que a adoção de crianças de faixa etária mais baixa desde recém-nascidos até 3 anos de idade se mostrou como a adoção mais realizada, independente do ano em que foi realizado a adoção, considerando que foram analisadas adoções desde os anos 1990 a 2020, sendo as adoções de crianças em estágio de desenvolvimento mais avançado e de adolescente as menos realizadas.

Nesse contexto, foi possível identificar que há um contraste em relação ao perfil racial dos adotantes em relação aos adotados, uma vez que 8 participantes se autodeclararam como brancos, apenas um casal se identificou como um casal interracial, 2 participantes se declararam negros, e um como Amarelo, ao passo que do total de 15 adotados, 10 se identificam como negros (conjunto de pretos e pardos), e apenas 5 como brancos. Isso revela que neste grupo de pessoas, a maior parte são brancas, ao passo que a maior parcela das crianças adotadas são negras. Dessa forma,

a maioria das experiências com adoção dos participantes que responderam ao formulário foram adoções inter-raciais.

Ao abordarem a situação de saúde das crianças e adolescentes ao serem adotados, 10 dos participantes afirmaram que adotaram crianças saudáveis, e apenas 2 afirmaram que adotaram crianças com alguma doença identificada no momento do cadastro. Sophia afirmou que a filha tinha má formação cardíaca, já Isabella informou que a filha possuía quadro de deficiência de vitaminas. Ou seja, as crianças mais adotadas foram crianças saudáveis, sem doença ou deficiência identificada no momento do cadastro.

No momento do pré-cadastro, o pretendente em adoção que ainda não estão habilitados e desejam ingressar com o processo de habilitação à adoção devem, através do site do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – CNJ, além de preencher os dados necessários, devem preencher a ficha de perfil da criança ou adolescente pretendido para adoção. Ou seja, nesta ficha, além de ser possível que o pretendente em adoção escolha qual será a faixa etária, o gênero e a cor do filho adotado, é possível também, escolher se a criança ou adolescente será saudável ou não.

Nesta ficha constam as opções de idade mínima e idade máxima desejada, a quantidade mínima e máxima de crianças a serem adotadas, o gênero a ser escolhido, e com relação à condição de saúde, é possível definir a escolha por criança ou adolescente com ou sem deficiência física, deficiência mental, ou ainda, com ou sem alguma doença detectada no momento do cadastro, e se aceita criança com doença infecto-contagiosa.

Embora as respostas apontem para um perfil em que a maioria dos adotados seja de bebês, crianças sem quaisquer problemas de saúde e sem grupo de irmãos, isto não significa dizer que este seja o real perfil da maioria das crianças disponíveis em

adoção. Contudo, pode-se dizer que este foi o perfil das crianças adotadas, ou seja, escolhido pelos adotantes que participaram da pesquisa.

Nesse contexto, infere-se que a motivação para a realização da adoção de crianças e adolescentes ainda está muito relacionada à impossibilidade de gerar filhos biologicamente, e com a visão de que o amor é um pré-requisito para ter um filho adotivo.

Importante trazer à discussão, que, esta possibilidade de definir como será o filho adotivo deve ser combatida, considerando-se a realidade das crianças disponíveis em adoção: crianças negras, grupos de irmãos, maiores de 3 anos de idade.

Nesse sentido, se faz necessário refletir por qual razão pretendentes a serem pais por adoção ainda podem escolher a condição de saúde, a cor ou ainda o gênero que criança ou adolescente terá, se isso não é possível realizar em relação aos filhos biológicos.

Essa possibilidade de escolha não observa as crianças e adolescentes disponíveis em adoção enquanto os alvos prioritários do processo de habilitação, e privilegia os pretendentes à adoção neste processo. Isso revela que o atual processo de habilitação ainda carrega fortes traços das legislações anteriores ao E.C.A., como já observamos anteriormente no capítulo 1, em que as legislações eram voltadas para assegurar os direitos dos pretendentes, e não para os direitos das crianças adotadas, enquanto sujeito com prioridade de proteção.

Além disso, essa possibilidade de escolha também pode estar associada à busca pelas semelhanças físicas. Abordamos anteriormente neste capítulo o grande poder atribuído aos laços de sangue, pontuado por Maux e Dutra (2010), em que carrega ainda fortes estigmas relacionados à família de origem da criança adotada, e a distúrbios físicos ou de conduta que possam estar associados geneticamente.

Logo, dar a possibilidade de escolha para o perfil do filho à ser adotado perpetua preconceitos e estigmas, uma vez que crianças e adolescentes negros, com grupos de irmãos, que possuem alguma doença ou deficiência detectados, e/ou já em estágio de desenvolvimento mais avançado, não são percebidos como futuros filhos.

Já com relação às experiências com a adoção, todos os 12 participantes responderam que seus filhos têm conhecimento de sua história adotiva.

Sobre como se deu a conversa sobre as origens, todos os participantes responderam, tendo 9 dos pais adotivos respondido de forma semelhante, apontando que não houve uma só conversa específica, sendo esta importante parte da história da criança contada de forma natural, utilizando de estratégias lúdicas como livros, fotografias e diálogos sobre as origens, desde a chegada da criança, respeitando as fases de desenvolvimento dos filhos. Uma das oito pessoas expressou que o filho apresenta poucas perguntas e pouco interesse em saber detalhes sobre a adoção. Das outras respostas, 2 apontaram que já havia vínculo estabelecido com os adotados, e que já tinham conhecimento de sua história. Além destas, mais um participante apontou que a história adotiva da filha era contada através de canções e contava para a filha que é filha do coração.

Aqui cabe comentar que embora seja necessário utilizar de estratégias lúdicas para contar sobre a história adotiva da criança, respeitando a sua fase de desenvolvimento, ao abordar o filho adotivo como “filho do coração”, se está levando à uma falsa revelação de sua origem. Nisso tudo concluímos que é importante dialogar com o filho explicando o fato dentro do nível de sua compreensão e maturidade.

No formulário, 11 pessoas participantes responderam sobre a motivação em adotar, seis disseram que a motivação estava relacionada à infertilidade, dificuldades e impossibilidade de engravidar. Além destes, Alice e Laura responderam que adotaram por amor. Helena participante respondeu que adotou sem planejamento na ocasião. Bernardo discorreu que já tinha um vínculo com as crianças, e que foi desejo da mãe

de entregar seus filhos a ele em adoção, em virtude de sua condição de saúde, e que sua experiência profissional com infância e juventude também o motivacionou.

Nesse contexto, infere-se que a motivação para a realização da adoção de crianças e adolescentes ainda está muito relacionada à impossibilidade de gerar filhos biologicamente, e com a visão de que o amor é um pré-requisito para ter um filho adotivo.

Com relação às expectativas, medos e angústias desde a habilitação da adoção e durante o processo de adoção, dentre as respostas: 3 responderam que não houve medos ou angústias, Laura respondeu que teve medo por ser mãe solteira, já Manuela revelou que teve o medo da responsabilidade diante da criação de uma criança. Sophia respondeu que houve medo inicial de não dar conta e na adoção perder seu filho a qualquer momento até o fim do longo processo. Júlia respondeu de maneira semelhante à Sophia ao apontar para o longo tempo de espera. Já Bernardo expressou que houve medo em relação à insegurança financeira vivenciada pela adotante durante a adoção, mas que a dificuldade superada fortaleceu mais ainda os laços afetivos com os filhos. Além disso, Raphael apontou para a dificuldade de adaptação do mais velho dos irmãos. Por fim, Helena expressou que o medo passou a existir com as perguntas preconceituosas, e com os questionamentos da razão de ter adotado uma criança negra.

Outra questão do formulário apontava para os desafios encontrados no processo de adoção. Esta questão foi respondida por 11 participantes, dentre estes, seis responderam que um dos desafios foi a demora da destituição do poder familiar dos pais biológicos e pela conclusão do processo. Além disso, duas participantes, Alice e Júlia, disseram que não houve desafios ou dificuldades. Em outra resposta foi dito por Bernardo que o fato de ser homossexual trouxe impactos para a adoção, sendo deixado como uma condição estabelecida pela mãe biológica de revelar a sexualidade para os filhos, uma vez que esta ao realizar a entrega dos filhos em adoção, desejava

que seus filhos fossem adotadas pelo adotante. Além destes, Manuela destacou como desafios o ato de educar, proteger, acolher e fazer que o filho sentisse afeto e segurança. Já Isabella sentiu que foi um desafio adequar sua vida de independência para caber uma criança.

Sobre as adoções interraciais, 8 do total de participantes responderam se houve ou não dificuldades para fortalecer seu filho quanto a sua identidade de raça/cor e ao racismo, tendo apenas duas participantes, Isabella e Helena afirmado que sim, houve dificuldades.

Em questão posterior, ainda sobre as adoções interraciais questionamos quais foram as dificuldades e quais as estratégias adotadas para fortalecer o filho enquanto ao racismo. Obtivemos 2 respostas que apontaram para dificuldades em relação ao racismo que de acordo com Helena, aconteciam ataques diários até mesmo dentro do núcleo familiar. Além dessa situação, outra participante, Isabella apontou para o racismo sofrido pela filha na escola onde estuda, que é predominantemente branca e que a criança passou a não aceitar seu cabelo, desejava ser loura de cabelo liso. Isabella acrescentou que contou com o apoio de ajuda profissional da psicologia, bem como se apropriou de conteúdos sobre o tema, buscando empoderar e fortalecer a filha em sua identidade racial.

Dos 12 participantes que responderam ao formulário, 7 afirmaram que contaram com o suporte dos grupos de Apoio a adoção e com a Vara da infância onde se habilitou para lidar com estes desafios durante e após a concretização do processo de adoção, contudo, 5 participantes, ou seja, pouco menos que a metade, afirmaram não terem contado com esse suporte.

Por fim, com relação aos que receberam suporte dos Grupos de Apoio à Adoção e das varas de infância e da juventude onde passaram pelo processo de adoção, apenas 3 responderam que consideram fundamental o auxílio profissional, experiências divididas entre pais.

3.3 Adoção interracial e seus desafios

Para concluirmos esse capítulo, se fez necessário abordarmos com maior ênfase os desafios da adoção interracial, uma vez que identificamos que há um número expressivo de adoções interraciais, bem como as manifestações de dificuldades e violências vivenciadas pelos adotantes e pelos adotados, com relação ao racismo.

Embora apenas dois dos participantes do formulário, Helena e Isabella, tenham respondido que houve dificuldades para fortalecer seu filho quanto a sua identidade de raça/cor e ao racismo, esses dois participantes destacaram que seus filhos sofreram racismo tanto no ambiente intrafamiliar quanto no ambiente externo, citando como exemplo episódios em que experienciaram medo e angústias diante de falas e questionamentos da razão de terem adotado uma criança Negra.

Outro episódio destacado nos relatos da mãe adotiva Isabella, dizia respeito ao racismo vivenciado na escola por sua filha, e passou a não aceitar seu cabelo e acrescentou que, além de contar ajuda profissional para lidar com a questão, buscou se apropriar de conteúdos sobre o tema para empoderar e fortalecer a filha em sua identidade racial.

Isso revela que a ausência de interlocução dos GAA, das VIJI's e com os outros órgãos de proteção da criança e do adolescente junto aos pais adotivos, fragiliza a aproximação destes pretendentes com a realidade das crianças e adolescentes disponíveis à adoção. Nesse sentido, isso pode explicar o fato de, mesmo que se tenha identificado que a maioria das adoções realizadas pelos respondentes do formulário apontem para adoção interracial, estes referiam não sentirem dificuldades em preparar o filho quanto ao racismo e não identificaram dificuldades vivenciadas.

A ausência do debate sobre o pertencimento étnico-racial, perpetua e legitima o racismo estrutural, uma vez que a Habilitação é um momento de desmistificação e

desromantização necessário à preparação dos pretendentes. Portanto, se faz fundamental afirmar cotidianamente a luta antirracista, através da construção de diálogos acerca do perfil das crianças existentes aptas no cadastro para adoção, acerca de adoções com diversidade étnica, de crianças e adolescentes com idade mais avançada, grupo de irmãos com problemas de saúde ou doenças crônicas, afim de romper com essa estrutura opressiva, visando os direitos das crianças e adolescentes e uma adoção assertiva.

Este movimento realizado pela participante Isabella é chave para entender que, para além de se reconhecer enquanto uma família interracial, se faz necessário por parte dos pretendentes à adoção e dos pais adotivos, entender o significado do racismo estrutural presente na sociedade brasileira, e devendo trabalhar com essa criança não somente a consciência das suas origens biológicas, mas também inserir a criança em sua ancestralidade, suas origens sociais, dialogar sobre a construção social brasileira, e como está o racismo, dentro dessa estrutura social.

É crucial, portanto, que essa criança adotada seja fortalecida sobre sua história ancestral e origem racial, afim de que se possa lidar com o racismo de forma consciente e com pertencimento de uma luta de classes, transpondo barreiras e lutando na direção do rompimento com essa estrutura opressora, tendo em vista que essa criança representa a história da população negra.

Rufino (2002) corrobora isso ao dizer que:

É exatamente a aceitação destas diferenças que permitirá aos pais levar em consideração a sua história anterior e estabelecer, junto com seu filho, um relacionamento que facilitará o seu desenvolvimento, num contexto cultural diverso daquele de origem. Numa adoção inter-racial é necessário que sejam vivenciadas e reconhecidas, positivamente, pela criança as características culturais e biológicas que ela adquiriu originalmente e, em particular, a cor da sua pele. Se uma criança afro-descendente, adotada por pais brancos, sentir-se e for sentida como um verdadeiro membro desta nova família, num clima recíproco de

dignidade e respeito, será o prenúncio da possibilidade de constituição de uma família multiracial, mesmo em sociedades em que ainda são fortes os sinais e as barreiras estabelecidas entre as diferentes etnias. (Rufino, 2002 P. 86)

Para tanto, torna-se necessário um trabalho na perspectiva interracial por parte das equipes que trabalham junto aos pretendentes em adoção, priorizando o discurso e as falas das diferenças, pois, mesmo com a “aceitação” do diferente e para além do amor e proteção dado à criança, é necessário ainda que essa família habilitada esteja consciente e preparada para receber uma criança negra que possui uma trajetória diferente.

Apesar da importância do trabalho nesta perspectiva, podemos perceber que pouco menos da metade dos adotantes que responderam ao formulário disseram não ter contado com o suporte das varas de infância e juventude onde se habilitaram ou adotaram para lidar com os desafios da adoção durante e após o processo, nem mesmo contaram com os grupos de apoio à adoção (GAA).

Rufino (2002) reafirma a importância de que famílias que optem por concretizar uma adoção inter-racial sejam apoiadas e preparadas por profissionais de Serviço Social: “Não para que se tornem bons pais e boas mães, mas para que se fortaleçam e se tornem mais seguros em relação a esse ato, que tenham condições e subsídios para o enfrentamento das futuras e previsíveis reações que a adoção inter-racial provoca nas pessoas.” (Rufino, 2002 P. 85)

Considerações finais

Ressalta-se que objetivo desse trabalho foi trazer o assunto da adoção para a reflexão e ao debate. Portanto, ao considerar os três capítulos do trabalho, extraindo conhecimento a partir de bases textuais, foi possível obter algumas conclusões.

A partir do estudo realizado, foi possível concluir que embora tenham ocorrido importantes mudanças na legislação Brasileira, que culminaram nos marcos legais da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Lei nº 12.010/09. Estas legislações foram importantes para o reconhecimento dos conceitos de família, extensa ou ampliada, considerando a família como base da sociedade que deve possuir especial proteção do Estado, além de colocar como prioridade a garantia, às crianças e adolescentes, dos seus direitos, dentre os quais a convivência familiar.

Estas mudanças legais, contudo, embora intencionem mudanças na realidade, não promovem transformação social, uma vez que esta só ocorre a partir de disputas políticas, que são a todo tempo tensionadas pela correlação de forças posta não garantem a transformação social ou a emancipação dos sujeitos que é cotidianamente são impactados pela expropriação dos direitos, permanecendo em situação de exclusão social, e não sendo considerados enquanto um ser sujeito de direitos, observa-se tampouco políticas de governo que sejam traçadas nesta direção, no panorama atual.

Ou seja, as leis e normativas que perpassam a realidade das crianças, adolescentes e suas famílias, são mediadas pelo racismo, machismo e preconceito. E nesse contexto, legitimam violências: políticas econômicas, sociais, geopolíticas, de segurança) garantindo a reprodução da ordem vigente legitimadas pelo Estado, potencializando estas relações de opressão, que vão perpassar o cenário da adoção no Brasil.

Além disso, o mapeamento bibliográfico indicou que os traços da nossa formação social de estigmas e preconceitos relacionadas à realidade adotiva ainda permanecem no imaginário social, e revelaram os impactos nas experiências com adoção, uma vez que o desconhecimento da realidade das crianças e adolescentes disponíveis em adoção reproduz e perpetua as formas de opressão existentes.

Os dados aqui apresentados a partir de levantamento feito nas bases do Sistema nacional de Adoção no portal do Conselho Nacional de Justiça, e também dos dados obtidos através do 29º Censo do Módulo Criança e Adolescente, produzido pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, confirmam as hipóteses levantadas empiricamente, a partir das observações de demandas chegadas ao judiciário a partir da experiência de estágio. Se confirmou o papel reprodutor do racismo nestas instituições, uma vez que caracterizam famílias como negligentes são extremamente pobres, que não conseguem reproduzir os cuidados de seus filhos nos moldes estabelecidos pelo modelo de família burguês, que ainda é reconhecido pelo Estado como modelo que melhor atende aos interesses da criança e do adolescente, além de desconsiderar o processo histórico de colonização que deu bases para o racismo estrutural estabelecido na realidade do país. Dessa maneira, foi possível desvelar o caráter reprodutor desses estigmas presente nas instituições de poder do Estado, como é o caso do judiciário, pois ao passo que, muitas das vezes, reproduzem as formas opressoras do racismo, contribuem para o rompimento de vínculos e violação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes junto à sua família de origem, uma vez que os motivos para a destituição do poder familiar, são recorrentemente confundidos pelos operadores do sistema de garantia de direitos como negligência. Dessa maneira, estas práticas devem ser repensadas.

É importante observar que mesmo com a responsabilização e a destituição do poder familiar estas famílias, seguem sem apoio estatal ou estão à mercê de políticas sociais em modalidade básica, com pouca efetividade. Além disso, observa-se que o

maior investimento em políticas públicas e sociais, para as famílias que vivenciam esta realidade do rompimento de vínculos relacionados à questão material, poderia evitar a fragilização de vínculos e acolhimento institucional, e garantiria o convívio familiar. E é nesse sentido que a adoção não deve ser entendida como solução para o problema da criança e da família empobrecida.

Ademais, observou-se que os traços da formação social brasileira, a raça, o gênero, a idade e o histórico familiar, aliados à busca pelo filho idealizado, muitas vezes não considera as crianças e adolescentes enquanto sujeitos prioritários em sua inserção em família substituta. Ao passo que ao dar a possibilidade de escolha do perfil da criança pretendida a ser adotada se está privilegiando o desejo dos pretendentes à adoção neste processo, não destacando o protagonismo das crianças e adolescentes aptos em adoção como principais alvos de proteção e de ter o seu direito a Convivência familiar e comunitária.

Diante disso, é preciso desconstruir os mitos que envolvem o grande poder atribuído aos laços de sangue, em que carrega ainda fortes estigmas relacionados à família de origem da criança adotada, e a distúrbios físicos ou de conduta que possam estar associados geneticamente, que partem da falsa premissa de que famílias negras são desestruturadas. Se faz necessário portanto romper com a perpetuação destes e outros estigmas que impedem crianças e adolescentes de serem percebidos enquanto direito de ser filho.

A pesquisa aqui realizada com as experiências de adoção, evidencia como a escolha do perfil ainda está arraigada por uma preferência dos adotantes em perfiliarem apenas uma criança, de faixa etárias mais baixas, sem quaisquer problemas de saúde. Considerando dados analisados pela pesquisa, observaram-se adoções desde os anos 1990 a 2020, foi possível confirmar que independente do ano em que foi realizado a adoção houve escolha por um perfil em que a maioria dos adotados eram de crianças de faixa etária mais baixa desde recém-nascidos até 3 anos de idade

se mostrou como a adoção mais realizada, sendo as adoções de crianças em estágio de desenvolvimento mais avançado e de adolescente as menos realizadas. Nesse sentido, se conclui que a preferência se dá por um perfil que não se adequa ao das crianças e adolescente aptos em adoção.

Depreende-se, portanto, que medidas de combate a esse Sistema devem ser tomadas. É preciso que o Estado assuma seu papel como principal responsável pela manutenção dos direitos e da proteção social de cada cidadão, rompendo com métodos focalizados e emergenciais para combater as expressões da questão social.

À vista de tudo isso, é importante ressaltar o campo da infância e adolescência como um histórico tensionamento e disputa social. Logo, se faz crucial a capacitação continuada dos profissionais, não somente da área do Serviço Social, mas também das múltiplas áreas do conhecimento que trabalham da defesa dos direitos deste segmento, visando a adoção de práticas antirracistas, em principal nas práticas realizadas pelos órgãos de poder, como o Judiciário e o Ministério público, sendo importantíssimas para a realização de mudanças e transformações significativas nestes espaços institucionais.

É preciso uma conscientização coletiva crítica e não individual, mobilizada através da realização de debates e da construção de diálogos desmistificando as crenças negativas e preconceitos que permeiam a questão, viabilizando o acesso aos direitos a cada cidadão,

Unicamente desta maneira será possível repensar o cadastro nacional de adoção no sentido de romper com práticas racistas, classistas e desiguais que impactam a realidade de crianças e adolescentes e suas famílias expostas por este trabalho.

É de suma relevância questionar e refletir sobre novas alternativas de agir nessa totalidade, garantindo primordialmente, o melhor interesse da criança e do adolescente, sem deixar de lado os direitos dos pais, sejam eles biológicos ou por adoção.

Este trabalho não conseguiu abranger todos os aspectos que poderiam ser explorados pela temática proporcionada, o que não significa dizer que os estudos se limitam somente a esta pesquisa, ao contrário, se faz necessário discutir aspectos que não foram contemplados por este, como por exemplo as formas de resistência e estratégias utilizadas por famílias negras para a manutenção da convivência familiar de suas crianças, como as formas de organização através da circulação de crianças e das relações de apadrinhamento ou compadrio, que existiram em diferentes momentos de nossa história, havendo relatos dessas experiências ainda em sociedades escravocratas, pré-capitalistas e modernas, em contextos rurais e urbanos, mantendo-se até os dias atuais. Esses mecanismos estratégicos adotados por essas famílias se dão diante da necessidade de dar conta dos encargos com a reprodução social da família, sem correr o risco de sua desagregação, na busca de preencher a lacuna deixada pela insuficiência do Estado em gerir a questão social em suas diversas expressões.

Dentre esses e outros aspectos, em futuros trabalhos, se poderá garantir a discussão sobre a temática viabilizando informações, cujas bases sejam do aspecto legal e científico a respeito dos diversos arranjos familiares, que devem ser contempladas, assim como as demais, na direção da defesa dos direitos da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Carla Cristina Lima; DOS SANTOS SARAIVA, Vanessa Cristina. Direito à convivência familiar e comunitária: o Cadastro Nacional de Adoção sob a mira das lutas antirracistas. *O Social em Questão*, v. 24, n. 50, p. 293-310, 2021.
- BECKER, Maria Josefina. A ruptura dos vínculos: quando a tragédia acontece. Família brasileira a base de tudo – 8. Ed. – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF, 2008.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal nº 8.069/90. 1990.
- BRASIL. Censo da população infantojuvenil acolhida no Estado do Rio de Janeiro / Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro : MPRJ, 2022. 449 p. ; il. ; 28 cm.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Cadastro Nacional de Adoção. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: em 18 out. 2022.
- GAGNO, Adriana Pellanda; WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. A adoção na mídia: revisão da literatura nacional e internacional. *Paidéia* (Ribeirão Preto), v. 13, p. 111-118, 2003.
- KUHNEN, Milena. (Des) acolhimento institucional: estudo de caso da trajetória de uma jovem negra. Psicologia-Pedra Branca, 2020.
- Lebovici, S. (1987). O bebê, a mãe e o psicanalista. Porto Alegre: Artes Médicas.
- BRASIL. Manual SNA, disponível em https://www.cnj.jus.br/sna/imgs/Manual_SNA.pdf. acesso em 11/12/2022
- MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. *Estudos e pesquisas em psicologia*, v. 10, n. 2, p. 356-372, 2010.
- NOVA, Adeildo Vila et al. Racismo estrutural e institucional e a justiça da infância e juventude: a (des) proteção de crianças e adolescentes negros/as pobres. *Serviço Social e Saúde*, v. 19, p. 1-32, 2020.
- PAIVA, Leila Dutra. Adoção: significados e possibilidades. Casa do Psicólogo, 2004.
- RAMOS, Ana Lucia Oliveira. Essa sim, esse não... Racismo estrutural no processo de adoção. 2020.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil?. *Sexualidad, Salud y Sociedad* (Rio de Janeiro), p. 273-294, 2020.

SANTOS SARAIVA, Vanessa Cristina. Repensando a circulação e a adoção de crianças negras na família brasileira. *Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea*, v. 18, n. 45, 2020.

SOARES, Tamara Cristina Barbosa. Preparação de crianças e adolescentes para adoção: estudo de caso. *Vínculo* [online]. 2021, vol.18, n.3, pp. 74-85. ISSN 1806-2490. <http://dx.doi.org/10.32467/issn.19982-1492v18nesp.p414-434>.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre; BRITO, Leila Maria Torraca de; MONTEIRO, Cláudia Aline Soares. Adoção como Solução: o Cenário Atual no Brasil. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 41, 2021.

Anexo

Ficha para preenchimento de perfil pretendido / SNA – CNJ

 PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

Pré Cadastro SNA Nº _____

Declaro/amos ser esse o meu/nosso perfil:

Idade Mínima
_____ anos e _____ meses

Idade Máxima
_____ anos e _____ meses

Quantidade Máxima a ser Adotada

De que Gênero?

Aceita com Deficiência Física?

Aceita com Deficiência Mental?

Aceita com Doença Detectada?

Aceita com Doença Infecto-Contagiosa?
 Sim
 Não

Rio de Janeiro, _____

1º/º Requerente

2º/º Requerente